

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE SÃO LUIZ GONZAGA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

BRUNA DA SILVA RESTA

**FAMÍLIA: A GUARDA DOS CACHORROS NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO OU
DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**

SÃO LUIZ GONZAGA – RS

2020

BRUNA DA SILVA RESTA

**FAMÍLIA: A GUARDA DOS CACHORROS NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO OU
DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de São Luiz
Gonzaga.**

**Orientadora: Profa. Dr^a. Juliana Bedin
Grando.**

SÃO LUIZ GONZAGA – RS

2020

BRUNA DA SILVA RESTA

**FAMÍLIA: A GUARDA DOS CACHORROS NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO OU
DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de São Luiz
Gonzaga.**

São Luiz Gonzaga, ___de___de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. - orientador
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus por guiar os meus passos nessa trajetória e por estar comigo em todos os momentos; também a minha mãe, Marilaine, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações; da mesma forma, a minha avó, Ramirinha (In Memoriam), minha base e razão para jamais desistir; ao meu namorado, Guilherme, pela paciência e companheirismo nessa caminhada; à minha irmã, Bianca, pelo apoio e motivação, por entender os momentos em que eu não pude estar presente; ao meu padrasto, Sérgio, pelo incentivo incondicional; ao meu pai, Anselmo, pelo apoio; à minha melhor amiga, Thaynara, que desde sempre esteve comigo, apoiando e incentivando minhas escolhas; à minha professora-orientadora, Dr^a Juliana Bedin, pelo empenho dedicado, paciência, suporte, correções e incentivo; à professora e também coordenadora do curso Cristiane por todo suporte e dedicação comigo em todos os momentos, tanto acadêmico, como pessoal; aos professores, Luciano, João Victor e Lizandra, pelas valiosas contribuições durante todo o processo acadêmico, que com muita paciência e dedicação, ensinaram-me não somente o conteúdo programado, mas também o sentido da amizade e do respeito e ainda, com todo meu coração e gratidão a todos os meus familiares e amigos, que de alguma forma, estiveram presentes na minha vida, apoiando e fazendo parte da minha formação!

Em tempos em que quase ninguém se olha nos olhos, em que a maioria das pessoas pouco se interessa pelo que não lhe diz respeito, só mesmo agradecendo aqueles que percebem nossas descrenças, indecisões, suspeitas, tudo o que nos paralisa, e gastam um pouco da sua energia conosco, insistindo.

(Martha Medeiros)

RESUMO

O presente trabalho traz a possibilidade de reconhecimento do direito de visitas ao animal de estimação, em virtude de dissolução da união estável ou divórcio. Como metodologia, emprega-se o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica, com pesquisa bibliográfica em livros, artigos, teses, bem como na legislação vigente no país. Ademais, faz-se um estudo da decisão do Superior Tribunal de Justiça de nº 1.713.167/SP. Primeiramente, discorre-se sobre a concepção histórica do conceito de família, baseando-se nos Códigos Civis de 1916 e 2002 e no Código Processual Civil de 2015, além dos princípios constitucionais. Após, expõe o conceito de família multiespécie e o paradoxo entre família, guarda, direito de visitas e os direitos dos animais; analisa-se, ademais, o reconhecimento do direito de visitas ao animal de estimação pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP. Conclui-se, por meio do julgamento do respectivo recurso, que o princípio basilar do direito das famílias é o da afetividade, acarretando na valorização de diversos modelos familiares, inclusive o surgimento das famílias multiespécie, as quais têm como base a relação afetiva, sendo o animal de estimação, nesse contexto, um membro familiar.

Palavras-chave: Família multiespécie. Animais de estimação. Direito de Visitas. Afetividade.

ABSTRACT

The present work brings the possibility of recognizing the right of visits to the pet due to the dissolution of the stable union or divorce. As a methodology, the deductive method is used, in theoretical research with bibliographic research in books, articles, theses as well as in the legislation in force in the country. In addition, a study of the decision of the Superior Court of Justice of nº 1.713.167 / SP is made. Firstly, the historical concept of the family is discussed, the Civil Codes 1916, 2002 and the Civil Procedural Code of 2015 and, the constitutional principles, after exposing the concept of multispecies family, and the paradox between family, custody of visits and animal rights; it also analyzes the recognition of the right of visits to the pet by the STJ in the judgment of Special Appeal No. 1,713,167 / SP. It is concluded, through the judgment of the respective appeal, that the basic principle of family law becomes that of affection, resulting in the valuation of several family models, including the emergence of multispecies families, which are based on the relationship of affective, being the pet, in this context, a family member.

Keywords: Multispecies family. Pets. Visiting Rights. Affectivity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A FAMÍLIA	10
2.1 A evolução histórica das famílias.....	10
2.2 A concepção moderna de família: da parentalidade à multiespécie	17
3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A TUTELA DOS ANIMAIS	22
3.1 A proteção legal dos animais e sua inserção nas famílias.....	22
3.2 A análise da guarda dos cachorros a partir da decisão nº 1.713.167/SP do STJ.....	26
4 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	38
ANEXO.....	44

1 INTRODUÇÃO

A formação em Direito proporciona a construção de conhecimentos significativos, abordando temas do cotidiano à luz dos dispositivos legais vigentes. Dentre tais temas, a questão da família atrai de maneira singular, dada a sua complexidade. Mais ainda no contexto contemporâneo, em que se observam diferentes composições de família e uma grande diversidade de problemas decorrentes das relações típicas do cenário atual.

Neste sentido, o enfoque desse trabalho deu-se na valorização do cachorro como pertencente ao meio familiar. Sabe-se que o Poder Judiciário tem um papel fundamental através da interpretação e aplicação de normas legais, fazendo valer os direitos de todas as pessoas da sociedade brasileira. Ressalta-se, ainda, que os padrões que se estabeleceram ao longo do tempo foram superados, sendo que já não existe mais um modelo e um conceito de família considerado único. Assim, o animal de estimação passa a ser valorizado dentro do grupo família multiespécie, deixando claro que não pode ser tratado apenas com um ser senciente, que não possa ter afeto assim como qualquer ser humano.

O assunto abordado foi coletado dentre um conjunto de temas relevantes para o lado pessoal e acadêmico, que englobou o conceito jurídico de família, as diversidades existentes, e ainda o cachorro como membro familiar, abrangendo tudo em um único motivo, com intuito de atingir a mesma finalidade, buscando ainda a valorização judicial, bem como uma lei específica.

Através disso, busca-se alcançar as respostas que possam assentar laços afetivos diversos e que, ademais, necessitam de atenção, valorização, e meios a satisfazer famílias que optam por este animal de estimação em sua família e que, ainda, preocupam-se com os cuidados que devem ser dispensados ao cachorro em caso de ocorrência do divórcio ou dissolução de união estável entre seus donos.

Com o desenvolvimento da sociedade, as famílias passaram a ser constituídas de formas diferentes e os animais estabeleceram-se como novos membros dessa instituição, denominada família multiespécie. Entende-se também que o pouco tempo disponível, além das atividades diárias intensas, resultaram na opção pelos animais como substituição dos filhos.

Assim, o objetivo deste trabalho se circunscreve em verificar que na falta de legislação específica, deve ser priorizada a afetividade presente nas relações humano-animal. Logo, para o alcance do objetivo geral, foram propostos três objetivos específicos: primeiro, apresentar o conceito de família, sua evolução histórica, as espécies de entidades familiares e, mais especificamente, o conceito de família multiespécie. Em seguida, a aplicação da guarda como instituto de direito de família estendida aos animais domésticos e, por fim, demonstrar a importância de uma regulamentação sobre o assunto, fazendo um estudo sobre a situação jurídica dos animais no direito comparado e no direito brasileiro.

A partir disso, torna-se relevante abordar o tema, pois versa a diversidade familiar, sendo a família composta por um novo membro, que faz parte da formação familiar do casal e que não deve ser tratado simplesmente como “res” (coisa), mas sim como membro partícipe.

Portanto, para alcançarem-se os propósitos supra delineados, o estudo encontra-se dividido em dois capítulos: no primeiro, traz-se uma concepção da evolução da família, bem como a concepção moderna de família, discorrendo ainda sobre o conceito da família multiespécie; no segundo capítulo, discute-se acerca do ordenamento jurídico brasileiro e a tutela dos animais, apontando a sua inserção nas famílias contemporâneas. Ao longo da discussão, analisar-se-á o reconhecimento do direito de visitas ao animal de estimação pelo Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.713.167/SP (BRASIL, 2018), abordando o julgamento nas instâncias inferiores.

2 A FAMÍLIA

Ao empregar-se o termo família, logo se pode imaginar o laço afetivo que com a convivência ou afinidade, adquire-se. Trata-se de uma adaptação entre pessoas por afinidade, composta por pai, mãe, irmão e afins, que no decorrer dos anos modificou-se, tendo, portanto uma evolução histórica.

Historicamente, as famílias sofreram modificações nas estruturas, com novas composições e adaptações. Além disso, a diversidade foi renovando os modelos de família conforme a humanidade foi necessitando, marcando assim a expressão da sua vontade. Desse modo, pode ser um núcleo familiar, não somente aquele modelo composto por mãe, pai e filhos; aceitando, assim, o pluralismo de entidades familiares, abrangendo a multiespécie, mais precisamente o cachorro como membro familiar e não visto somente como um ser senciente ou algo inanimado, que não tenha significado, ou ainda que não possa expressar-se através de carinhos para com os seus donos.

2.1 A evolução histórica das famílias

A família encontra-se em constante mutação, havendo ainda diversas formas de arranjos e de mudanças no papel do Estado com relação aos seus núcleos. Da mesma forma, não existe mais um conceito e um modelo familiar único e correto; foge-se, portanto, de conceitos pré-estabelecidos anteriormente e passa-se a valorizar os sentimentos e as reais necessidades dos seres humanos pertencentes ao grupo.

Maria Lúcia Boarini (2003) menciona que o primeiro grupo ao qual o ser humano pertence denomina-se família. Para a autora, esse grupo tem um conceito antigo, se considerar que o homem, em seus primeiros anos de vida, vai necessitar dos cuidados alheios, e qualquer que seja o vínculo que o prende aos adultos circundantes deve contar com os cuidados necessários para sua sobrevivência. Já por outro lado, é um conceito novo, visto que a família vai se transformando e se adaptando de acordo com sociedade na qual está inserida.

Ao discutirem-se tais questões, faz-se necessário resgatar os seus significados e a evolução histórica do conceito. Assim, a palavra família tem origem

no latim *famulus* (MOIMAZ et al, 2011), relacionando-se com os termos criado, servidor, escravo doméstico. Nessa perspectiva Moimaz (et al 2011) explicam que tal terminologia, criada na Roma Antiga, foi aplicada originalmente ao conjunto de empregados de um senhor. Nesse período, predominava a estrutura familiar patriarcal, em que um vasto leque de pessoas se encontrava sob a autoridade do mesmo chefe.

Para esses autores, nos tempos medievais, as pessoas começaram a unir-se por meio de vínculos matrimoniais, formando novas famílias, incluindo as descendências geradas. Assim, constituíam-se duas novas famílias, a paterna e a materna. A partir da Revolução Francesa, surgiram os casamentos laicos. Com a revolução industrial, ocorreram movimentos migratórios para cidades maiores, construídas ao redor dos complexos industriais. Em decorrência de tais mudanças demográficas, estreitaram-se os laços familiares e assim surgiram pequenas famílias (MOIMAZ et al, 2011).

Ainda para Moimaz et al (2011), houveram grandes alterações no conceito de família ao longo dos anos. Inicialmente, o conceito era visto por uma formação composta de um homem (pai), uma mulher (mãe) e os filhos, ou seja, relação entre homem e mulher, e, ainda, filhos biológicos; ou seja, nem os filhos adotivos eram incluídos como filhos de “verdade” e sim, tal e qual, filho adotivo.

Nessa ordem de ideias, portanto, chegamos, até mesmo por honestidade intelectual, a uma primeira e importante conclusão: não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias (GAGLIANO, 2018, p.45).

Devido à evolução da sociedade, na busca por mudanças interpessoais e autônomas no decorrer das décadas, aos poucos cada um consegue alcançar o seu devido meio familiar, priorizando desde o princípio o afeto. Ainda, conforme Gagliano (2018), a dificuldade encontrada a partir do conceito da composição do núcleo familiar se dá através das diferenças e formas dos arranjos. A sociedade necessita respeitar a diversidade familiar e considerar a dignidade da pessoa humana além de tudo.

Modernamente, em decorrência dos diversos arranjos familiares e a evolução conceitual, a família tornou-se a base da convivência social e é

responsável não só pela alegria, como também por muitos dos problemas vivenciados em nossa sociedade.

Para Madaleno (2018), a família contemporânea, sendo assim denominada devido a sua diferença em relação àquela do passado, encontra-se ao reconhecer seu grupo e realiza-se dentro dele. Em sua convivência, juntamente com seus integrantes, a família em si desenvolve um trabalho em conjunto, que abrange o afeto e uma convivência solidária, auxiliando a sociedade e o Estado.

Nessa perspectiva, apesar de todas as situações existentes e recorrentes no âmbito familiar, seja boa ou ruim, a família institui-se como a grande base da sociedade. Sabe-se que cada cidadão tem um passado, uma maneira de viver e uma história a ser vivida e contada.

E assim, centrando-se no afeto, torna-se necessário compreender que a família, hoje, busca a alegria em sua convivência e a realização pessoal de cada ser humano. Independentemente de como sejam os arranjos, precisa-se de amor em seu seio. Entretanto, cabe lembrar que, infelizmente e ainda existem famílias que desconhecem o amor no seu meio de convivência (GAGLIANO, 2018).

Para compreender efetivamente o significado da família na contemporaneidade, faz-se necessário, primeiramente, contextualizar etimológica e historicamente a comunidade existencial humana denominada de família.

Para Forbes (2009 apud KNEBEL, 2012) a família de hoje se diferencia em um aspecto fundamental da família de ontem: sendo fruto de uma era onde o laço social é horizontal; enquanto, na anterior, era vertical. O momento anterior se organizava de forma distinta, o laço social girava em torno a símbolos maiores como, por exemplo, na família, o pai. A satisfação encontrava-se na proximidade com os ideais propostos, o mundo era padronizado e o futuro era previsível e a desobediência era algo inaceitável, sendo uma amostra disso a rigidez na forma com que os pais se referiam e tratavam seus filhos.

Sabe-se que em outros países, o Poder Familiar era guiado e seguido por um cidadão do sexo masculino, o qual era visto como um exemplo e assim comandava o restante dos indivíduos. A esse respeito Gagliano (2018, p. 57) menciona: “em Roma, a família pautava-se numa unidade econômica, política, militar e religiosa, que era comandada sempre por uma figura do sexo masculino, o *pater* do latim pai”. Tendo em vista que era essa figura que comandava o âmbito familiar, era o ser com idade mais avançada que era alçado à autoridade do núcleo,

e que impunha os devidos limites e demais comandos aos outros membros da família.

Ainda, conforme Gagliano (2018), a mencionada figura jurídica consistia no ascendente mais velho de um determinado núcleo, que reunia os descendentes sob sua absoluta autoridade, formando assim o que se entendia por família. Os mais novos lhe deviam respeito e educação, obedecendo e aceitando as suas ordenanças.

Assim, independente da idade ou da convolação de matrimônio, todos os descendentes continuavam a lhe dever respeito e obediência, permanecendo o *pater* como o chefe da comunidade familiar até o seu falecimento.

Philippe Ariès (1981) apresenta uma explicação sobre o processo de constituição da família moderna, apontando que o sentimento moderno de família era desconhecido na Idade Média, surgindo nos séculos XV e XVI, e tornando-se forte e definitivo no século XVII. Para o autor, essa nova concepção da vida conjugal se difundiu na sociedade a partir do século XVIII. Para ele, a estrutura familiar é marcada por movimentos que acompanham as modificações da ordem política: em geral, quando o Estado se fortalece, os laços de sangue se afrouxam, o sentimento de família se constrói em torno da família conjugal; a grande família patriarcal é uma invenção dos moralistas do século XIX.

Nessa perspectiva, “O sentimento de família, o sentimento de classe [...] o sentimento de raça surgem, portanto, como as manifestações da mesma intolerância diante da diversidade, de uma mesma preocupação de que tudo deve ser uniforme” (ÁIRES, 1981, p. 141). Vale salientar, ainda, que no século XVI as famílias eram retratadas em volta de uma mesa coberta de frutas, ou então a família fazendo música, o que exprimia um grau maior de afeto; e, a partir do século XVIII o retrato era feito através de uma cena mais real da família. Via-se nesses retratos homens reunidos; já a mulher tirando um caldeirão do fogo, uma menina com o irmãozinho.

Moimaz et al (2011) considera que na cultura ocidental, família é definida como um grupo de pessoas de mesmo sangue, ou unidas legalmente, como no casamento e na adoção. Os autores alertam para o fato de que muitos etnólogos argumentam que a noção de “sangue” como elemento de unificação familiar deve ser entendida metaforicamente. Em muitas sociedades e culturas não ocidentais,

a família não é definida por laços consanguíneos. Trata-se, pois, de um tema complexo e que não se restringe a uma definição universal do termo.

Segundo Kaloustian (1997), define família como o espaço indispensável para a garantia da sobrevivência do desenvolvimento e da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo social ou da forma como se estrutura. Seguindo essa linha, a evolução histórico-familiar iniciou com base no casamento civil religioso, que era formado por um casal tradicional, e a partir de então, iniciava a família, com filhos e afins. Porém, dava-se de uma maneira diferente dos dias atuais, sem muita liberdade, pois o comando era dado pela figura masculina, que redigia as regras, sendo que o restante dos membros devia lhe obedecer. Ademais, não existia a Lei do divórcio e demais outras conquistas que foram alcançadas no decorrer de toda a evolução (KALOUSTIAN, 1997).

Nesse sentido, no direito romano, a família era organizada com base na autoridade. O *pater* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), que se tem como tradução (o direito de vida e morte). Podia desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos, penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida, se necessário fosse. Nesse contexto, a mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido (GONÇALVES, 2018).

A família era totalmente subordinada pelo *pater*, que seria a figura que comandava o núcleo familiar. Este tinha poder sobre esposa e filhos. Havia então, costumes, religiões e demais ritos que eram pois por ele comandados e seguido pelos demais.

Todavia, em relação ao casamento, o afeto só era expresso quando ocorresse a celebração do ato, e, enquanto permanecesse. Quando houvesse motivos de afastamento ou menos atenção poderia, dessa forma, acontecer o divórcio ou dissolução. Ainda segundo Gonçalves (2018), durante a Idade Média, a única relação reconhecida era o casamento religioso, que era regido pelo direito canônico, mesmo que as normas e relações patrimoniais fossem exercidas pela influência do direito romano.

Já para Bock, Furtado, Teixeira (2002), a família era e é vista como inserida na base material da sociedade ou, dito de outro modo, as condições históricas e as mudanças sociais determinam a forma como a família irá se organizar para cumprir sua função social, que visa garantir a manutenção da propriedade e do

status *quo* das classes superiores e a reprodução da força de trabalho – a procriação e a educação do futuro trabalhador – das classes subalternas.

Através do Código Civil de 1916, a família era regulada de forma hierárquica, sendo ela composta e entendida somente pelo casamento. (BRASIL, 1916). No entanto, com efeito da evolução da sociedade e com o passar dos anos, a realidade familiar se modernizou e os laços afetivos passaram a ser a nova base. Dessa forma, aos poucos, a família socioafetiva tem se tornado visível aos olhos da justiça.

Segundo Clarice Moraes Reis (2005), a família atual encontra-se calcada na afeição, na solidariedade e dignidade dos seus membros. Ressalta-se, não obstante, que o Estado continua tendo o dever de assegurar e dar assistência à família e cada um dos seus integrantes, mas que em conjunto, os órgãos e instituições auxiliam-no para o cumprimento desse dever. Passadas as décadas, dentre todas as evoluções, o Direito de Família torna-se amplo e eficaz, com direitos e deveres que abrangem cada espécie de indivíduo, regulamentando-se através de normas e leis, passando a ter um conceito revisado e moderno.

Com as diversas mudanças no Código Civil, houve desmistificação de conceitos que eram taxados como pré-conceitos, bem como uma incansável busca pela igualdade, tendo como exemplo real os filhos biológicos e adotivos, que ganharam seu espaço no âmbito de igualdade, sem nenhuma distinção. Sem estabelecimento de nomes, mas sim, simplesmente, reconhecidos como filhos. Como podemos constatar através do Código Processual Civil de 2015¹.

As inovações mencionadas dão uma visão panorâmica das profundas modificações introduzidas no direito de família ao longo do tempo, apontando que estas serão objeto de estudo no desenvolvimento deste trabalho.

Frise-se que as alterações pertinentes ao direito de família demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente à guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder ao juiz para decidir sempre no interesse desta e determinar a guarda a quem revelar melhores condições de

¹Art. 1.626 da Lei 10.146 - A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes (BRASIL, 2015).

exercê-la, bem como para suspender ou destituir os pais do poder familiar, quando faltarem aos deveres a ele inerentes; do reconhecimento do direito a alimentos inclusive aos companheiros e da observância das circunstâncias socioeconômicas em que se encontrarem os interessados; da obrigação imposta a ambos os cônjuges, separados judicialmente (antes da aprovação da Emenda Constitucional n. 66/2010) ou divorciados, de contribuírem, na proporção de seus recursos, para a manutenção dos filhos etc (GONÇALVES, 2018, p.35).

Essas modificações debatidas envolveram vários âmbitos: como será estipulada a relação da guarda, para quem deve exercê-lo e através de quais requisitos é analisado, além das obrigações em casos de separação conjugal, alimentos, entre outros. Cabe alertar, com base em Forbes (2009), que conforme cita a doutrina, tende a evoluir e modificar ainda o conceito de família, abrangendo mais arranjos familiares com novas inserções e novas obrigações. Traz-se como exemplos:

- Família matrimonial: decorre do casamento;
- Família informal: decorre da união estável;
- Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos;
- Família anaparental: constituída somente pelos filhos;
- Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo;
- Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo.

Nesse sentido, para Forbes (2009, p.1): “a família de hoje se diferencia em um aspecto fundamental da família de ontem: ela é fruto de uma era onde o laço social é horizontal, enquanto, na anterior, era vertical.” Ainda segundo ele, em um momento anterior, a família se organizava de maneira distinta com relação ao laço social: em torno a símbolos maiores: na família o pai; na empresa, o chefe; na sociedade civil, a pátria.

Nesse processo evolutivo da família antiga para a moderna, passou-se a se inserir, também, no núcleo, durante essa evolução, os filhos adotivos, sendo que a Lei n. 12.010, de 2009 (Lei da Adoção) conceitua família extensa como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (GONÇALVES, 2018, p. 35).

Para Reis (2005), de acordo com o princípio de igualdade mencionado na Constituição, não pode haver distinção entre os filhos matrimoniais ou não, assim

como os adotivos, tendo o direito à educação e criação para seu pleno desenvolvimento.

Dessa forma, percebe-se a grande mudança ocorrida historicamente com relação ao conceito de família, assim, abrindo precedentes para distintos entendimentos jurídicos e sociais.

2.2 A concepção moderna de família: da parentalidade à multiespécie

Knebel (2012) menciona que há algum tempo atrás o modelo de família era pai-mãe-prole, sendo considerado o ideal pelo modo de pensar da sociedade. Atualmente, para Ariès (1981), é possível observar diversos tipos de estruturas familiares, sendo elas decorrentes da cultura e dos novos padrões de relações humanas existentes.

Já para Venosa (2018), a célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. Entretanto, a família atual difere das formas antigas no que concerne às suas finalidades, composição e papel de pais e mães.

Nessa perspectiva e com as muitas alterações, o conceito e as rotinas automaticamente foram se adaptando às novas regras e imposições e se adequando a cada costume, liberdade de escolha e expressão.

Como se pode constatar:

Atualmente, a escola e outras instituições de educação, esportes e recreação preenchem atividades dos filhos que originalmente eram de responsabilidade dos pais. Os ofícios não mais são transmitidos de pai para filho dentro dos lares e das corporações de ofício. A educação cabe ao Estado ou a instituições privadas por ele supervisionadas. A religião não é mais ministrada em casa e a multiplicidade de seitas e credos cristãos, desvinculados da fé originais, por vezes oportunistas, não mais permite uma definição homogênea. Também as funções de assistência a crianças, adolescentes, necessitados e idosos têm sido assumidas pelo Estado (VENOSA, 2018, p. 5-6).

Todos os costumes, religiões e meios de vivência, foram alterados por atitudes e decisões dos próprios cidadãos, mas que não isenta o Estado de cumprir com as suas funções.

O autor deixa claro, acima de tudo, que o que forma o vínculo familiar, independentemente de ser biológico ou não, é o afeto e o suporte, que deve ser

amplo e que por isso deve-se deixar o antigo conceito para trás, sempre em razão da dignidade da pessoa humana, sem desprezar e ultrapassar este princípio, ressaltando que no passado o afeto e a felicidade não eram vistos como importantes, nem tampouco fundamentais para alcançar a realização, que era um sistema diferenciado (VENOSA, 2018).

Corroborando o que foi supramencionado, Adriana Maluf (2010) afirma que a afetividade ingressa no universo do Direito através do surgimento de novas relações de filiação, como da família homoafetiva, por exemplo. Enfatiza-se, então, uma nova visão envolvendo os direitos fundamentais, amparando às novas gerações e constituições familiares.

Ainda sobre as ligações afetivas, Paulo Roberto Ceccarelli (2007, p. 91), corrobora que:

[...] formas de ligação afetiva entre sujeitos onde existe, ou não, uma forma de exercício da parentalidade que foge aos padrões tradicionais: famílias monoparentais, homoparentais, adotivas, recompostas, concubinárias, temporárias, de produções independentes, e tantas outras. Temos, ainda, as mudanças que afetam diretamente as condições de procriação tais como: barriga de aluguel, embriões congelados, procriação artificial com doador de esperma anônimo e, muito mais brevemente do que se pensa a clonagem.

Todos os aspectos mencionados pelo autor acima citado são, com certeza, conhecidos, e existem há algum tempo, entretanto, não eram exigidos ou visíveis perante a sociedade.

Forbes (2010) acrescenta que Lacan mencionou em algum momento que não adianta a ninguém trocar de família, especialmente de pais, com o desejo de resolver seus problemas. Eles reapareceriam. Família é realidade e não nosso desejo. Isso fica mais evidente em um mundo despadronizado. Assim, seja ela como for constituída, de distintas formas, família é a instituição humana que tem a capacidade de fazer com que nos confrontemos com a realidade da nossa condição.

Já para Wagner e Levandowski (2002, p. 95), mais importante que a estrutura é a configuração:

A família é o palco em que se vive as emoções mais intensas e marcantes da experiência humana. É o lugar onde é possível a convivência do amor e do ódio, da alegria e da tristeza, do desespero e da desesperança. A busca do equilíbrio entre tais emoções, somada às diversas

transformações na configuração deste grupo social, têm caracterizado uma tarefa ainda mais complexa a ser realizada pelas novas famílias.

Nessa discussão, fica claro que a família envolve uma convivência. Para Santos (2008, p.21), nesse exato momento, inúmeras espécies convivem com você numa relação muito íntima, alguns micro-organismos, por exemplo, vivem em distintas partes do nosso corpo. A convivência com outros seres – harmoniosa ou não – faz parte da vida humana e é necessária. Ainda segundo o autor, “como do ponto de vista evolutivo desenvolvemos uma forma de convivência tão similar a que temos com outros humanos – com fortes laços emocionais – com outra espécie?” (SANTOS, 2018, p.21).

Ainda para Santos (2018), a sociedade desenvolveu-se, a família evoluiu e passou a conviver de forma harmoniosa, criando laços emocionais fortes com espécies distintas da sua. Tal relação trouxe benefícios que a ciência já explica. Por exemplo, menor incidência de doenças cardiovasculares, redução dos níveis de triglicérides, colesterol e pressão sanguínea, melhor recuperação, menor incidência de doenças, diminuição das reações típicas do estresse, ampliação do bem-estar e aumento do cuidado pessoal e da autoestima.

Um dos aspectos primordiais quando se trata de relações familiares refere-se ao vínculo. Isso porque, a convivência entre os membros da família supõe o estabelecimento de vínculos afetivos. Segundo Zimermann (2010, p. 21):

O termo vínculo tem sua origem no étimo latino “*vinculum*”, o qual significa uma união, com as características de uma ligadura, uma atadura de características duradouras [...] este termo alude alguma forma de ligação entre as partes que estão unidas e inseparáveis, embora elas permaneçam claramente delimitadas entre si.

O elo construído entre os integrantes da família comprova a importância do outro na constituição humana. Zimermann (2010), com base nos estudos de Bion, classifica os possíveis vínculos entre os indivíduos: vínculo do amor (diferentes formas de amar e de ser amado, diferenciação e individualização); vínculo do ódio (agressividade, pulsão de vida); vínculo do conhecimento (descoberta, aceitação, ou não, das verdades sobre si ou sobre o outro) e o vínculo do reconhecimento – a partir da premissa de que “o ser humano constitui-se sempre a partir de outro”.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226 e parágrafos, assegura que a família, independente do modelo familiar, merece tutela jurídica do Estado e é base

da sociedade. A partir da extensão do conceito de família erigido no texto constitucional, torna-se possível o enquadramento da família multiespécie, isso porque a própria Constituição Federal, em outro dispositivo, reconhece proteção jurídica aos animais ao vedar práticas de crueldade (BRASIL, 1988).

A partir da consideração do estabelecimento do vínculo, Cristina Gazzana e Beatriz Schmidt (2015) esclarecem que os animais de companhia desempenham relevante papel nesse sentido, pois estabelecem fortes vínculos emocionais recíprocos com os seres humanos. Se, por um lado, um cachorro pode suprir a carência afetiva de seus proprietários, estes oferecem a proteção e a segurança para o animal.

Contemporaneamente, os animais de estimação são vistos e tratados tais como filhos. O cachorro, por exemplo, tende a suprir em muitos casos uma necessidade emocional. Pode ser uma fonte de segurança no momento em que as pessoas sentem-se ansiosas; o cão pode ter um efeito calmante. Sendo assim, entende-se que o laço afetivo entre humanos e cães contém um forte elemento de segurança, por isso o animal pode substituir a companhia de outro humano (SANTOS, 2008, p. 22).

Laira Domith (2017) comenta que existem posicionamentos distintos frente à família multiespécie, considerada em alguns casos como uma afronta à condição humana, demonstração de problema emocional e excesso de sentimentalismo, por restar configurada através da interação entre animais que ostentam, reciprocamente, a posse de estado de familiares responsáveis por autorizar o reconhecimento das famílias socioafetivas e garantir-lhes efeitos jurídicos. A autora vale-se de Zwetsch (2015 apud DOMITH, 2017) para destacar que nestas famílias, para além do afeto recíproco, existe uma relação entre todos os envolvidos. Ao passo que o animal de estimação supre necessidades emocionais humanas, ou seja, as pessoas tornam-se responsáveis pela satisfação das necessidades básicas do animal.

Nesse sentido, Domith (2017, p.266) alerta, também, que nem toda família onde exista um animal pode ser considerada multiespécie, será se o animal for considerado realmente membro do núcleo familiar, como se filho fosse. Para configurar a família multiespécie, são necessárias algumas características como: “reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais”.

Desse modo, observa-se a necessidade da revisão e da atualização dos conceitos de humanidade e de animalidade, superando preconceitos arraigados culturalmente, permitindo entender que a família multiespécie tornou-se uma realidade das sociedades atuais, demandando reconhecimento jurídico.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A TUTELA DOS ANIMAIS

O seguinte capítulo busca estudar a proteção legal dos animais, bem como a entender os direitos que cabem a esse novo modelo, a família multiespécie, como já mencionado. Entretanto, não existe legislação que discorra sobre os direitos dos animais de estimação após a dissolução conjugal ou da união estável, cabendo ao Poder Judiciário abordar o tema e decidir sobre a sua possibilidade.

Anteriormente, foi abordado que no modelo familiar multiespécie os animais se tornam membros da entidade familiar, criando vínculo afetivo. Assim, ainda nesse capítulo, analisa-se um Recurso Especial nº. 1.713.167/SP, pautado no direito de visitas ao animal de estimação após a dissolução da união estável. Trazem-se ao longo da análise as posições dos relatores Salomão, Marcos Buzzi, Maria Isabel, bem como o paradoxo existente entre a guarda no ordenamento brasileiro, o direito de visitas e os direitos dos animais.

3.1 A proteção legal dos animais e sua inserção nas famílias

Sabe-se que no pós Segunda Guerra, com o surgimento da família pós-moderna, emergiu como sua principal característica a afetividade, desconstruindo todo aquele conceito de que a família era constituída apenas por aqueles sujeitos ligados pela consanguinidade.

Essa desconstrução foi levada a cabo com o desiderato de se atingir a felicidade e o bem estar dos sujeitos pertencentes a um grupo familiar.

Nessa perspectiva, inicialmente cabe especificar que a diversidade familiar subdivide-se em: família matrimonial, cujo surgimento advém do casamento; família informal, decorrente da união estável; a família homoafetiva, que decorre da união de pessoas do mesmo sexo, hoje reconhecida pelos Tribunais superiores; família monoparental, que se constitui pelo vínculo existente entre um dos genitores com os seus filhos; ainda, sob o viés da diversidade, surge a família anaparental, que está assente no afeto familiar, mesmo sem contar com pai e mãe e, a família eudemonista, conceito utilizado para identificar a família pelo seu vínculo afetivo, a qual busca a felicidade individual, vivendo um processo de emancipação dos seus membros (DIAS, 2016).

Diante dessa diversidade familiar e devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimentos de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o animal de estimação como mediador entre o casal, por vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja um elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou riscos (OLIVEIRA, 2006).

No entanto, torna-se necessário fazer a distinção entre os animais que são considerados como membros da família e aqueles considerados apenas como propriedade. Para isso, deve-se observar a presença de alguns requisitos, quais sejam: reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais (LIMA, 2018).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentou a Pesquisa Nacional de Saúde em 2013 e apontou que 44,3% (quarenta e quatro vírgula três) dos domicílios brasileiros possuem pelo menos um cachorro, enquanto 17,7% (dezessete vírgula sete) dos domicílios possuíam pelo menos um gato. O instituto estima que 52,2 (cinquenta e dois vírgula dois) milhões de cães habitam os lares brasileiros, o que dá uma média de 1,8 (um vírgula oito) cachorros por casa. A população de gatos em domicílios brasileiros foi estimada em 22,1 (vinte e dois vírgulas um milhões), o que representa aproximadamente 1,9 (um vírgula nove) gatos por domicílio com esse animal (IBGE, 2013).

Assentindo com o princípio da pluralidade das formas da família, Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 117) a sobreleva, expondo o que vem a seguir:

[...] teve seu marco histórico na Constituição da RBDA 2016 | República de 1988, que trouxe inovações ao romper com o modelo familiar fundado unicamente no casamento, ao dispor sobre outras formas de família: tais como a união estável e família monoparental.

Humanos e animais de companhia são seres gregários, complemento um do outro, além dos bichos oferecerem suporte para a sobrevivência da sociedade. No mundo atual, onde incentiva-se o individualismo, perda de laços familiares e a solidão, a presença dos animais oferece apoio social, fortalece o sentimento de que somos pertencentes, amados e necessários para alguém. A presença de animais de estimação faz com que exista uma troca de afetividade permanente, uma vez que os animais são claramente verdadeiros na expressão dos seus

sentimentos. Enquanto os humanos podem dissimular sentimentos, os animais, especialmente os cães, são claros na manifestação do seu amor incondicional (FARACO, 2004).

Por outro lado, valendo-se do critério de melhor interesse do ser humano, quando acontece uma separação do casal ou dissolução de união estável, os sujeitos acabam por levar em consideração o vínculo que se estabelece com o animal, e com isso acabam sofrendo psicologicamente com o afastamento e, em casos de ação judicial, o juiz termina por levar em consideração o interesse das partes litigantes. Pois por se tratar de processos motivados por uma relação de afeto, a decisão tomada pelo juízo sentenciante poderá também gerar danos psicológicos aos humanos envolvidos (EITHNE; KREITH, 2011).

Da mesma forma, na Alemanha, foi introduzido o § 90a em seu Código Civil, com as mesmas prerrogativas do que foi aprovado em outros países, que os animais não serão mais vistos como coisas e que estão protegidos por leis especiais, mas ainda aplicando o direito das coisas no que couber (PINHEIRO, 2014).

Ainda, de acordo com Pinheiro (2014, p. 61), a Suíça alterou o seu Código Civil em 2003, colocando em seu artigo 641 que os animais não são coisas, mas que, por analogia, o direito das coisas pode ser aplicado aos animais, prevendo ainda indenização no caso de ferimento ou morte dos animais de companhia (CARRÃO apud PINHEIRO, 2014). Ainda, nessa perspectiva, na França, o parlamento alterou o Código Civil em 2015 a fim de reconhecer os animais como seres sencientes, que possuem sentimentos, modificando a legislação penal vigente, novo artigo 515-14, e não como propriedade pessoal como previa o antigo artigo 528 (BRASIL, 2015).

No Brasil, conforme o Código Civil de 2002, o animal foi e continua sendo caracterizado como coisa, mais especificamente como bem semovente, ou seja, que possui movimento próprio²; no entanto, em decorrência das muitas transformações sociais e também pela possibilidade de reconhecimento da família multiespécie, torna-se necessária uma revisão jurídica quanto a essa classificação,

² Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2002).

pois mesmo não possuindo a faculdade da razão, já se sabe cientificamente que os animais possuem sentimentos (ROMANZOTI, 2014).

Ainda, diante da ausência de lei específica, criou-se o Projeto de Lei 1.058/2011 de autoria do então deputado Marco Aurélio Ubiali, que era praticamente uma cópia do projeto anterior, que regulava sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de separação litigiosa, incluindo-se os casais homossexuais; porém, o projeto encontra-se arquivado (BRASIL, 2011). O Projeto de Lei 1.058/2011 definia o que pode ser considerado animal de estimação, sendo este visado pelo homem como “[...] entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate” (BRASIL, 2011).

Entende-se a necessidade de abandonar efetivamente a ideia de “coisificação dos animais”. Entende-se que não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Entretanto, são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição (TOLEDO, 2012, p. 213).

Maria Helena Diniz (1997) defende a igualdade entre todos os seres, e sustenta a tese de que o *especismo* é um preconceito sem defesa e semelhante ao racismo, uma vez que dispõe os animais fora da consideração moral, sendo vistos como meros objetos. Ressaltando que justamente por isso, por serem coisas, não há nenhuma lei vigente ou orientação jurídica objetiva que possa nortear as decisões quanto à matéria, a não ser a da divisão patrimonial, quando discutida dentro do regime de bens, conforme estabelece o Código Civil.

O princípio do melhor interesse do animal é aplicado nas decisões judiciais em semelhança com o bem-estar animal, ou seja, incluindo as peculiaridades em relação às condições de vida, alimentação, veterinário... enfim, todos os cuidados em atenção às necessidades, quando envolve direito de visita e guarda de animais de estimação durante os litígios de divórcio e união estável (EITHNE; AKERS, 2011).

Talvez, podemos dizer que se tem como primeiro direito fundamental do ser humano a sobrevivência. E este, com certeza, também se têm como o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver com dignidade (DIAS, 2016).

Nesse sentido, os animais, dito humano e não humano, possuem características em comum, mesmo que desenvolvidas de forma diferente, de acordo com cada espécie. Todos são portadores de instintos e de finalidades, como a sobrevivência e a procriação; possuem noção de autoridade, bem como interagem e comunicam-se. Já o homem possui características particulares, cujos traços mais importantes são, provavelmente, os fatores ligados às habilidades manuais e também aqueles desencadeados pela capacidade de percepção de sua responsabilidade (RODRIGUES, LEITE, 2015). Nessa perspectiva, cabe ressaltar que cada ser humano entende a ligação com os animais de estimação da forma que lhe julgar conveniente; assim, deve-se possuir uma legislação que trate do tema, para que se possa intervir para que se lhe cumpra aquilo que foi por ela estabelecido.

3.2 A análise da guarda dos cachorros a partir da decisão nº 1.713.167/SP do STJ

Sabe-se que os animais tornaram-se membros de família, um novo modelo, formando uma família multiespécie, como mencionado anteriormente. Entretanto, não existe legislação que aborde os direitos dos animais de estimação após a dissolução conjugal ou da união estável, cabendo ao Poder Judiciário abordar o tema e decidir sobre a sua possibilidade. Assim, neste subcapítulo, busca-se estudar o Recurso Especial nº. 1.713.167/SP, que analisou o direito de visitas ao animal de estimação.

Conforme Rocha (2019), no ordenamento brasileiro atual não existe norma que regule os direitos dos animais em casos de dissolução das famílias multiespécies. Há a existência na legislação nacional de uma lacuna normativa no quesito em questão e a ocorrência comum de dissoluções de relacionamentos têm como consequências demandas judiciais relativas à custódia de animais de estimação, que deverão ser solucionadas tendo por base uma concepção familiar moderna.

O Código Civil vigente enquadra os animais como objetos, nos moldes dos Artigos 82, 936 e o 1.263³, entendendo-os como coisas fungíveis e semoventes

³ Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

nas situações em que têm um proprietário, e, nos casos em que não possuem, acabando por se tornar apropriação de determinado indivíduo (CARVALHO, s.d.).

No caso analisado neste estudo, o Recurso Especial nº. 1.713.167/SP, o autor ajuizou uma ação visando à regulamentação de visitas a animal de estimação em face de sua ex-companheira, afirmando que conviveram por mais de sete anos em união estável, sob o regime de comunhão universal de bens (desde 2004), e em 2008 adquiriram uma cadela Yorkshire de nome Kimi (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018).

O autor alegou que com o decorrer do tempo criou-se um grande afeto pelo animal e também que o requerente era responsável pelos valores despendidos por ele, mencionando ainda que ficou com a cadela, primeiramente; porém, após passar um determinado tempo, o animal permaneceu em definitivo com a requerida. Alega que mantinha visitas regulares ao animal de estimação na residência da ré, sendo que após um tempo foi proibido de ter contato, causando-lhe desespero. Desta feita, o requerente pleiteou a regulamentação do direito de visitas em finais de semanas e feriados alternados, em festas de final de ano alternadas e participação em atividades inerentes à cadela, principalmente o acompanhamento ao veterinário (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018).

Ainda de acordo com o recurso, quando a parte requerida foi citada, apresentou contestação, alegando que houve recíproca e irrevogável quitação entre as partes, não havendo o que partilhar na dissolução anteriormente realizada, sendo que a cadela permaneceu sob sua posse, informando que o único interesse do autor seria o inconformismo com a separação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo requerente (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018).

Dando continuidade ao caso em questão, o juízo de primeiro grau, ao analisar a demanda, julgou a ação improcedente, pois no entendimento do magistrado, o animal de estimação apresenta-se como semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes àquelas entre pais e filhos (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018).

[...]

Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei (BRASIL, 2020, p. 30).

[...] Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família [...](RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018, p. 14).

No entendimento do magistrado, o animal é um objeto de direito, não havendo a possibilidade do direito de visitação (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018).

Não contente com a decisão, o requerente interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo, visando a revisão da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, o que foi acolhido parcialmente, estabelecendo a forma de visitação. Foram destacados que o Artigo 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro que afirmam:

Art. 4º: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (BRASIL, 1942, p. 2).

Relativamente a isso, entendeu o colegiado que é possível a aplicação do instituto da analogia dos Artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil (BRASIL, 2002); entretanto, ressaltando que as visitas devem ser estabelecidas visando ao interesse das partes, e não o do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas.

Nesse passo, penso que a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de companhia - sobretudo nos tempos em que se vive - e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando de seu convívio, ao menos por um lapso temporal (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018, p. 9).

Para finalizar, foi dado provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, fixando as visitas em finais de semana e feriados prolongados alternados, com retirada na sexta-feira às 20h00min, retornando no domingo no mesmo horário, em festas de final de anos alternados, além de o requerente poder participar das atividades referentes à cadela Kimi (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018).

- a) visitas em finais de semana e feriados prolongados alternados, com retirada na sexta-feira às 20:00 horas, retornando-a no domingo às 20:00 horas;
- b) nas festas de final de ano como natal e ano novo, no primeiro ano passará o natal na companhia do Autor e o ano novo na companhia da Ré, invertendo-se tal ordem no ano seguinte e assim por diante, mantendo-se a alternância para os próximos anos;
- c) o Autor poderá participar das atividades inerentes à cadela Kimi, bem como levá-la ao veterinário quando necessário (v. fls. 8) (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018, p. 9).

Inconformada com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a requerida interpôs Recurso Especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, mencionando os Arts. 5º- inciso XXXVI, da Constituição Federal; artigos 82, 445, § 2º e 2.022, do CC; artigos 140, 489, § 1º, 669 e 733 do CPC/2015 e artigo 1.124-A da Lei n. 11.441/2007, alegando, entre outras teses, que o tribunal a *quo* não poderia utilizar o método da analogia, já que a definição jurídica dos animais vem disposta no Artigo 82 do Código Civil. (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018).

Em vista disso, o Ministro relator Luis Felipe Salomão, ao analisar a contenda, inicialmente tratou de afastar qualquer argumentação do tema abordado como mera futilidade, uma vez que se trata de matéria complexa tanto pela ótica da relação de afetividade entre o ser humano e o animal de estimação (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018).

Nesse sentido, seguem outros dos artigos do Código Civil que também abordam os animais na esfera de coisas, suscetíveis como objetos de relações jurídicas

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

(...) § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor (BRASIL, 2002, p. 3).

Para Rocha (2019), a complicação jurídica do tema é caracterizada acerca da classificação dos animais de estimação como meras coisas inanimadas, suscetíveis como objetos, ou se merecem abordagem distinta, dado o conceito de família na modernidade e sua função social.

Nessa perspectiva, o Ministro Relator afirma que a doutrina e a jurisprudência divergem em três correntes:

[...] a) Os que pretendem elevar os animais ao status de pessoa, haja vista que, biologicamente, o ser humano é animal, ser vivo com capacidade de locomoção e de resposta a estímulos, inclusive em relação aos grandes símios, que, com base no DNA, seriam parentes muito próximos dos humanos. Em razão disso, ao animal deveria ser atribuído direitos da personalidade, o próprio titular do direito vindicado, sob pena de a diferença de tratamento caracterizar odiosa discriminação. b) Alguns entendem que o melhor seria separar o conceito de pessoa e o de sujeito de direito, possibilitando a proteção dos animais na qualidade de sujeito de direito sem personalidade, dando-se proteção em razão do próprio animal, e não apenas como objeto (na qualidade de patrimônio do seu proprietário) ou de direito difuso como forma de proteção ao meio ambiente sustentável. c) Segundo outros, os animais de companhia devem remanescer dentro de sua natureza jurídica posta, como semoventes, réis, e, portanto objeto de direito das relações jurídicas titularizadas pelas pessoas (VOTO DO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167/SP PELA QUARTA TURMA DO STJ, 2018, p.18).

Nesse diapasão, o Ministro Luis Felipe Salomão é taxativo ao afirmar que o objetivo não é tratar o animal como pessoa ou sujeito de direito, nem equiparar a posse de animais com a guarda dos filhos, na medida em que não se pode simplesmente subverter o instituto da guarda para definir o direito dos consortes (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018).

1. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os *pets*, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade (MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167/SP PELA QUARTA TURMA DO STJ, 2018, p. 1).

Em vista disso, nos termos do voto do relator, parte-se do princípio de adoção da atual tipificação relativa à natureza jurídica determinada pelo Código Civil; no entanto, independentemente da definição legal adotada, a solução para a

situação abordada deve sempre depender da análise do caso concreto, ressaltando que os animais não são meras “coisas inanimadas”, mas que também não se deve abordá-los como sujeitos de direitos. Desse modo, “reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano e seu vínculo afetivo com o animal” (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018, p. 24).

Já o Ministro Marco Buzzi, em seu voto, também negou provimento ao Recurso Especial, porém com fundamentação distinta do Ministro relator. Preliminarmente, afirmou ser louvável a tentativa de humanização dos animais, visando a ofertar o melhor tratamento possível àquele que ama. Mas, mesmo sendo elogiável respectiva atitude, buscando aplicar normas do Direito de Família para suprir supostas lacunas normativas acerca do tema, afirma o Ministro Marco Buzzi não ser necessária esta aplicação, posto que o Código Civil já disciplina sobre a tese em questão. Deste modo, o Ministro negou provimento ao Recurso Especial, por fundamentação diversa do Ministro Relator (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018).

Passando à fundamentação dada pelo Ministro Marco Buzzi de copropriedade, justifica que no momento em que se desfez a união estável e que se disse que não havia bens a compartilhar, o animal que estava com a mulher é propriedade única da mulher. Ressaltando ainda que se existe a afetividade do homem em relação a esse animal, ele tem que se conformar em visitá-lo e estar com o ele na casa da mulher e não valer-se do ordenamento quanto às relações de pais e filhos em relação à guarda e visitas (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018).

Contrariamente, a Ministra Maria Isabel Galotti e o Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Lázaro Guimarães, discordaram do voto do Ministro Relator, votando pelo provimento do Recurso Especial para restabelecer a sentença de improcedência do pedido. Suas decisões se deram com base na prerrogativa de que não existe amparo jurídico à pretensão do requerente, assim como não havendo nenhuma legislação específica acerca do tema, os animais são portanto bens submetidos ao direito de propriedade. Além do que, não se cogita na demanda a partilha de bens, pois há escritura declaratória de que não havia bens a partilhar (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018).

No Código Civil de 2002, os animais são tratados como objetos destinados a circular riqueza (art. 445, § 2º), garantir dívidas (art. 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936).

Com isso, é possível afirmar que a relação afetiva existente entre seres humanos e animais não foi regulada pelo referido diploma.

A propósito, tamanha é a notoriedade do referido vínculo atualmente que, com base em pesquisa recente do IBGE, é possível afirmar que há mais cães de estimação do que crianças em lares brasileiros (<http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-doibge-16325739>).

Diante disso, pode-se dizer que há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018, p.8).

Observa-se a complicação da demanda, provocando votos divergentes entre os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, mesmo não havendo unanimidade no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP, a decisão é inédita e um marco histórico para o tema, visto que é importante proteger o vínculo afetivo entre o ser humano e o seu animal (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018).

Em primeiro lugar, pareceu que realmente não houve possibilidade, embora o Ministro Salomão tenha buscado em legislações estrangeiras que dispunham sobre relação do homem com o animal; contudo, no ordenamento brasileiro não há essa disposição, não há regramento que autorize ou que se determine direito de visita e guarda de um animal no momento da dissolução ou para eleger o comportamento das pessoas que se unem no caso de união estável. Dessa forma, não seria possível a analogia.

Nesse panorama, segundo o relator, pareceu que a solução do direito de visita, da guarda compartilhada, além de não encontrar respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, resultava de uma visão sem amparo em qualquer argumento no plano filosófico, qualquer base filosófica ou ideológica dada; parece que havia sentido alienante, algo que decorre não de uma evolução, no fetiche em relação à coisa, seja coisa inanimada, sejam os animais, que se percebe na sociedade. Mencionando também os exageros que se constata em relação ao trato com animais e, inclusive, com coisa inanimada (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018).

Na mesma perspectiva, Valle e Borges (2018) confirmam que as demandas referentes à guarda de animais de estimação são fontes de provas de que as vivências sociais são intrínsecas ao Ordenamento Jurídico e que se torna

necessária à criação de leis que discorram sobre a possibilidade da aplicação de um sistema semelhante ao de guarda e visitas aos animais de estimação.

Diante disso, o julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP pode trazer à tona debates como a possibilidade e/ou impossibilidade de determinação para pagamento de alimentos ao animal, com base no instituto da analogia. Portanto, o julgamento abordado acarreta na possibilidade de novos debates visando à evolução dos direitos das famílias multiespécie.

Sabe-se que com a grande evolução conceitual que ocorre, “o Direito de Família ampliou seu âmbito de incidência normativa para regular não apenas o casamento, mas também todo e qualquer arranjo familiar” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p.68).

Outro aspecto destacado no recurso, é de que na sociedade globalizada há uma interpenetração muito forte entre o público e o privado, que termina por descaracterizar um e outro, uma invasão do privado pelo público, e do público pelo privado (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018).

De acordo com o Direito Civil em decorrência das modificações por que passou nos últimos anos, “o papel a ser desempenhado pela família ficou mais nítido”. Ressalta-se que não tem como foco a tentativa de estabilização matrimonial, mas a valorização da própria pessoa, sua existência e família, sendo valorizada como um todo em função dos seus membros (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p.71).

Assim, interpretar o Direito da Família, “esse panorama de observância do princípio da afetividade, significa, em especial compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial”, respeitando as diferenças existentes e valorizando os laços de afeto que une o grupo (GAGLIANO; PAMPLONA, 2012, p.10)

O recurso menciona que parece que a relação, o afeto de uma pessoa com um animal, tem que estar e deve estar no âmbito estritamente privado, algo que tem que se resumir à família, às pessoas e como elas se comportam (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018).

Os ensinamentos de Dias (2016, p. 238): “ora, a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do estado, pois a Constituição (1.º III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa”. O afeto é a identidade da relação

familiar. É a ligação emocional que altera o status do direito obrigacional e o desloca para o direito das famílias “cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas” (DIAS, 2016, p. 14).

Da mesma forma, tudo que envolve amor e afeto aos animais merece, sim, elogios, jamais reprovação. Trata-se de uma conduta admirável do ser humano, que deseja dar o melhor tratamento possível àquilo que ama, propiciando aportes materiais, afetivos e de estima, semelhantes aos que ensejaria a um querido humano (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018, p.35).

Assim, constatou-se que a concepção de família vai se adaptando, a fim de atender aos requisitos fundamentais das pessoas e das famílias, visando proteger o vínculo afetivo, a união, o respeito, o afeto e o amor. Assim, diante ao “termo “estimação”, a relação que se forma entre pessoa e o animal (de estimação) é baseada na afetividade, no apreço, no amor, na ternura, na afeição, no carinho, na benquerença” (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.713.167/SP, 2018, p.39).

4 CONCLUSÃO

Em análise ao tema abordado da família multiespécie, verifica-se que a base familiar passou por muitas alterações e modificações. Entretanto, na atualidade, continua sendo o suporte, ou seja, a base de todo o sentido da vida.

Independente de como seja a composição familiar, ela se define pela afetividade. Sabe-se que no decorrer dos anos, a diversidade foi sendo valorizada, sendo desmistificada do conceito padrão visto tão somente composto por homem, mulher e seus filhos. Da mesma forma, e não diferente, as famílias também se dissociam e as uniões estáveis acabam.

Dessa forma, torna-se significativo pesquisar sobre a origem desse marco histórico, que através destas novas mudanças drásticas e também essenciais, introduziram uma nova modalidade de família, a multiespécie. Mesmo não existindo leis específicas que discorrem sobre ela, existe a valorização nos âmbitos judiciais no âmbito de decisões especiais; e ela vem sendo cada vez mais valorizada dentro dessa nossa sociedade globalizada.

Nessa perspectiva, verifica-se a necessidade de explorar os conhecimentos para que cada modelo familiar tenha seu espaço perante o Estado e a sociedade, dentro de uma regularização de leis que amparem toda a multifamiliaridade. Ressalta-se a necessidade do embasamento através do Código Civil Brasileiro, onde se encontra explícito os direitos de liberdade e de expressão do ser humano, dessa forma enfatiza-se a importância acerca destes direitos.

Contudo, existem divergências com relação ao assunto, pois cabe aceitação do Estado/sociedade; não que seja extremamente necessário, mas devido a uma discrepância, ocorre o preconceito e a não aceitação dessa concepção familiar moderna. Os julgamentos que discorrem sobre a família multiespécie, solicitando para que o animal de estimação seja membro partícipe na maioria das vezes, são considerados inoportunos e se deparam com uma lacuna normativa com relação aos direitos dos animais.

Conforme a decisão do Supremo Tribunal de Justiça analisada nesta pesquisa, tem-se ao final o direito de visitas de ambos os donos ao animal de estimação, discordando da parte em que citam a necessidade do direito de alimentos. Menciona-se que os animais não devem ser considerados como coisas,

mas que, também, não devem ser tratados na esfera do direito de família do Código Civil; e, ainda, não devem ser comparados como se filhos fossem.

Sabe-se que o julgamento que embasou essa pesquisa foi importante tanto jurídico como socialmente, pois trouxe como pauta principal a afetividade, a relação de amor e amizade que ocorre entre animais de estimação, seus donos e a família.

Com base no que foi exposto neste trabalho, torna-se possível referir que o tema, que por ser tão inovador, traz críticas e muitas dúvidas. Dessa forma, tem-se como um dos temas atuais que necessitam deste reconhecimento no âmbito judicial. Além do mais, existe a importância de destacar a diversidade, de modo a realçar que existam distintas composições familiares. Há a necessidade de deixar claro que cada ser humano é responsável por si, legalmente capaz, responsável por seus gostos, bem como das escolhas de quem queira incluir em sua família.

Importante enfatizar que uma família não se trata somente de uma mulher, homem e filhos, mas pode ser formada também por dois homens, duas mulheres, casal com animal de estimação como membro da família, sugerindo assim inúmeras maneiras de se compor, não minimizando nem uma nem outra forma de composição.

Ressaltando-se que prevalecerá ao final de todo contexto o afeto aos seus partícipes, impondo respeito perante todos. Apontando a existência da capacidade de libertação de padrões antigos, de desmistificar fatores que a sociedade impõe sem respeitar sentimentos internos, importando tão somente a felicidade do próximo.

Portanto, ao longo da pesquisa busca-se atender aos objetivos propostos, uma vez que se estudou o conceito de família, os Códigos Civis e suas alterações. Dessa forma, entende-se que o Direito encaminha-se ao alcance do mérito de que o animal de estimação não é considerado uma coisa, pois se tornou valorizado dentro do grupo familiar. Ressalta-se que mesmo com a valorização da família multiespécie, não trouxe, contudo a obrigatoriedade, tal qual a um filho, do auxílio de pensão alimentícia, visto que o cachorro também necessita de suprimentos para ser mantido. Entretanto, cabem novas análises e estudos, visto que o tema é recente e passível de novos olhares.

Não obstante, verifica-se que com a análise feita acerca do RECURSO ESPECIAL N.1.713.167/SP/2018, foi possível concluir de que o dono em função do cachorro - tendo o intuito de alcançar a sua guarda - teve um alcance no mérito

judicial, conquistando um passo a mais para que dentro dos direitos conseguisse incluir o animal de estimação, para que assim fosse visto como um membro da família, não somente como “coisa”, ou então um bem que seja largado a qualquer instante sem responsáveis. Mesmo o tema abordado ser tão recente e ainda estar se buscando uma evolução neste assunto, pode-se dizer que existe ainda muito trabalho a ser feito em favor dos animais, tão queridos e essenciais quanto qualquer membro ser humano familiar.

Dito isso, cabe ressaltar que é de suma importância que se discuta o tema, pois se deve respeitar a diversidade que se expressa nessa construção de arranjos familiares. Ressalta-se que a modalidade de família multiespécie, a cada dia, está ganhando seu reconhecimento, além de que cada pessoa é livre para escolher a maneira de se relacionar, contanto que não prejudique o outro. Interessante lembrar que, ao decorrer de todo estudo, pode-se afirmar que não é necessário um padrão de família, sendo que casais podem optar ou não por ter filhos, ou escolher e querer tão somente identificar seu cachorro como um ente querido.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1981.

AGÊNCIA NACIONAL DO DIREITO DOS ANIMAIS /ANDA. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes**. Jusbrasil, 2015.

BOARINI, Maria Lúcia. **Refletindo sobre a nova e velha família**. Psicologia em Estudo. Maringá, 2003.

BOCK, Ana Mercês Bahia. **Psicologias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial no 1.713.167/SP, da 4ª Turma do STJ**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-esp-1713167-sp-2017-0239804-9/certidao-de-julgamento-635855291?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 maio de 2019

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento. AGI N° 70067537589. (N° CNJ: 0439136-07.2015.8.21.7000), 2015.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.737 de 14 de julho de 1942**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm> Acesso em: 05 jun. 2019.

BRASIL. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos e dá outras providências**. Brasília, DF, 31 de dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm> Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. **Congresso Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 1058/2011, de 2011. Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439>. Acesso em: 12 dez. 2019.

CARVALHO, Mariana Aparecida Adalberto de. **O Estatuto ético e jurídico dos animais:** Justificativas que os tornam seres de direitos, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ac37313e074d4fa>>. Acesso em: 03 dez. 2019.

CECCARELLI, Paulo Roberto. **Novas configurações familiares:** mitos e verdades, São Paulo, Editora: Jornal de Psicanálise, 2007. Disponível em: <http://www.ceccarelli.psc.br/texts/novas-configuracoes-familiares-mitos-verdades.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2020.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável:** reconhecimento da família multiespécie? Editora: Revista Direito UNIFACS. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 12 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

DOMITH, Laira Carone Rachid. **A humanização da animalidade forjando a alteração da teoria geral do direito civil:** animais não humanos enquanto sujeitos de direitos no contexto das famílias multiespécie, 2017.

EITHNE, Mills. KREITH, Akers. **Quem fica com os gatos... “Você ou eu?”** Análise sobre a guarda e direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após divórcio ou a separação. Revista Brasileira de Direito Animal, 2011.

FARACO, Ceres Berger; SEMINOTTI, Nedio. **A Relação Homem-Animal e a Prática Veterinária.** Brasília: Revista CFMV, 2004

FORBES, Jorge de Figueiredo. **Inconsciente e Responsabilidade.** Rio de Janeiro: UFRJ, 2010.

FURTADO, Odair. **Psicologias.** São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil Direito de Famílias. **As famílias em Perspectiva Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. **Novas configurações familiares e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de família multiespécie.** Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito da família**. São Paulo: Saraiva, 2018.

HEIDEN, Joyce; SANTOS, Wellington. **Benefícios Psicológicos da Convivência com Animais de Estimação para Idosos**. *Ágora: Revista de Divulgação Científica*, 2009. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/agora/article/view/138>> Acesso em: 20 nov.2019.

HOLCOMB, Ralph; *et al.* **The elements of attachment: Relationship maintenance and intimacy**.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Primeiros resultados definitivos do Censo 2010**. 2011.

KALOUSTIAN, Sílvio Manoug. **Família Brasileira: a base de tudo**. Brasília: UNICEF/ Cortez, 1997.

KNEBEL, Anelise Grazielle. **Novas configurações familiares: é possível falar de constituição familiar desde a relação multiespécie?** Unijuí - Universidade Regional do Noroeste do e Estado do Rio Grande do Sul: Dhe – Departamento de Humanidades e Educação, Curso de psicologia, Santa Rosa, 2012.

LANTZMAN, Mauro. **O cão e sua Família: temas de amor e agressividade**. São Paulo: PUC- SP, 2004.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespecie nas relações com cães e gatos**, Recife, 2016.

MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Terapia familiar no Brasil na última década**. São Paulo: Roca, 2008.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da USOP, São Paulo, 2010.

MOIMAZ, Suzely Adas Saliba. **Saúde da Família: o desafio de uma atenção coletiva**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 2011.

NIVEN, Davi. **Os 100 segredos das pessoas felizes: Descobertas simples e úteis dos estudos científicos sobre a felicidade**. Rio de Janeiro: Sextante, 2010.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra de. **Recomeçar: família, filhos e desafios**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

PASTORI, Erica Onzi. **Perto e longe do coração selvagem**: um estudo antropológico sobre animais de estimação em Porto Alegre. Porto Alegre: UFRGS, 2012. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/71932/000878027.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr._Rodrigo_da_Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 jun. 2019.

PETRINI, João Carlos.; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; ALCÂNTARA, Miriã Alves Ramos de. **Desafíos al estudio de la familia contemporánea**. REVISTA KRÍNEIN. Argentina: Universidad Católica de Santa Fé, 2008. Disponível em: <<http://humanaaventura.com.br/arquivos/file/Petrini%204000.PDF>> Acesso em: 05 jan. 2020.

PINHEIRO, Júlia Vilela. Novas categorias relacionais: **aplicabilidade da guarda compartilhada aos animais de estimação**, 2014.

RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa social: **Métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 2009.

RIOS, Maria Galvão; GOMES, Isabel Cristina. Estigmatização e conjugalidade em casais sem filhos por opção. **Psicologia em Estudo**. Maringá: UEM, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n2/v14n2a11.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2020.

REIS, Clarice Moraes. **O poder familiar na nova realidade jurídico-social**. Mestrado em Direito: Pontifca universidade Católica de São Paulo, 2005

ROCHA, Luis Henrique Guralski. As famílias multiespécie e a dinâmica das relações familiares: **o direito de visitas a animais de estimação em virtude da dissolução de vínculo conjugal no resp n° 1.713.167/SP**. Santa Catarina: UNESC, 2019.

RODRIGUES, Susana Gabriella Prudente; LEITE, Martha Franco. **O rompimento de relações pessoais e o destino do animal de estimação**: divisão de bens ou guarda?. 2015. Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1297/TCC%20OK.pdf?s>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. *et al.* **Projetos de estágio e de pesquisa em administração**: guia para estágios, trabalhos de conclusão, dissertações e estudos de caso. São Paulo: Atlas, 1999.

ROMANZOTI, Natasha. **Animais Realmente tem Sentimento?**. Disponível em: <<https://hypescience.com/animais-realmente-tem-sentimentos>>. Acesso em jan. 2020.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

SANTOS, Instituto Benjamin Constant dos. Por que gostamos de nossos cachorros? **PSIQUE CIÊNCIA & VIDA**. São Paulo: Editora Escala, 2008. Disponível em: <http://www.ip.usp.br/imprensa/midia/2008/rev_psique_set2008.pdf> Acesso em: 30 nov. 2019.

SCHMIDT, Beatriz. **Relacionamento conjugal e temperamento de crianças com idade entre quatro e seis anos**. Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100663/312169.pdf?sequence=1>> Acesso em: 17 dez. 2019

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TEIXEIRA, Aria de Lourdes Trassi. **Psicologias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado**: The legal protection of animals in Brazil and comparative Law, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187%3E%5B58%5D%3C/a%3E%20BALLONE>>. Acesso em: 11 fev. 2020

WAGNER, Adriana; CENTENARO, Daniela Levandowski. Sentir-se bem em família: um desafio frente à diversidade. **Textos & Contextos**. enero-junio, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. **A guarda dos animais de estimação no divórcio**. Academia Brasileira de Direito Civil, Juiz de Fora, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Atlas, 2018.

XIMENES Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA Osvânia Pinto Lima. **Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar**, 2017. Disponível em: <[file:///C:/Users/MARCELI/Downloads/249-Texto%20do%20artigo-484-1-10-20190210%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/MARCELI/Downloads/249-Texto%20do%20artigo-484-1-10-20190210%20(1).pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2020.

ZIMERMANN, David Epelbaum. Os quatro vínculos: **amor, ódio, conhecimento, reconhecimento na psicanálise e em nossas vidas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

ANEXO - Recurso Especial nº 1.71.167-SP **(2017/0239804-9)**

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : L M B
ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E OUTRO(S) - SP106253
RECORRIDO : V M A
ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ADVOGADA : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO - DF026782

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos

bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os *pets*, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a

Superior Tribunal de Justiça

observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser *senciente* - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial por fundamentação diversa do relator, e o voto do Ministro Lázaro Guimarães no sentido da divergência,, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Com ressalvas de fundamentação do Ministro Marco Buzzi. Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

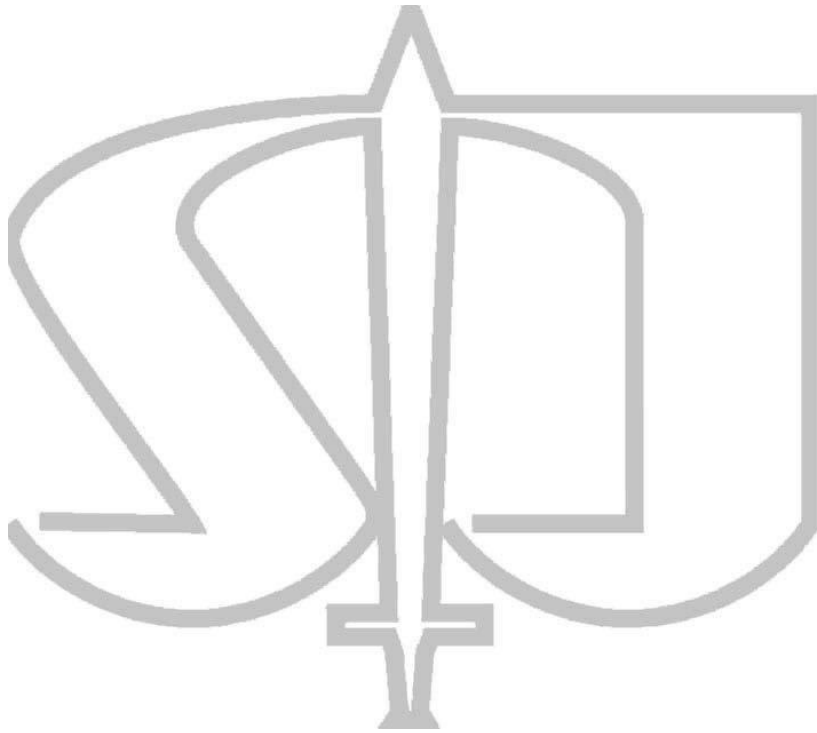
Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Superior Tribunal de Justiça

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : L M B
ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E OUTRO(S) - SP106253
RECORRIDO : V M A
ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ADVOGADA : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO - DF026782

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. V. M. A. ajuizou ação objetivando regulamentação de visitas a animal de estimação em face de L. M. B., ao fundamento de que conviveram por mais de sete anos em união estável, sob o regime de comunhão universal de bens (desde 2004), tendo em 2008 adquirido uma cadela yorkshire de nome *Kimi*. Afirma que, com o passar do tempo, houve intenso apego ao animal, surgindo "...verdadeiro laço afetivo entre eles", sendo o requerente o responsável pela totalidade do valor da compra e dos gastos atinentes ao cão.

Com a dissolução da união em 2011, as partes declararam não existir bens a partilhar, deixando de tratar em específico a respeito do animal de estimação.

Salienta o autor que, inicialmente, ficou com a cadela, mas logo depois ela permaneceu em definitivo com a requerida. Aduz que sempre manteve visitas regulares ao animal na residência da ré, até que, em tempos mais recentes, acabou sendo impedido de ter contatos com o seu "mascote", o que vem lhe causando intensa angústia.

O magistrado de piso julgou improcedente o pedido ao fundamento de que "...malgrado a inegável relação afetiva, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese", concluindo que, em sendo o animal objeto de direito, não há falar em visitação. Asseverou que a ré apresentou prova de exclusiva propriedade sobre o cachorro, devendo, portanto, ser tida como sua única proprietária (fls. 122-123).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, estabelecendo a forma de visitação, nos termos da seguinte ementa:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - Ação ajuizada pelo ex-companheiro em face da ex-companheira - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento - Omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação que permite a aplicação analógica do instituto da guarda de menores - Interpretação dos

Superior Tribunal de Justiça

arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Cadela adquirida na constância do relacionamento - Relação afetiva demonstrada - Visitas propostas que são razoáveis - Sentença reformada - Recurso provido.

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 196-200).

Irresignada, L. M. B. interpõe recurso especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por vulneração aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 82, 445, § 2º e 2.022, do CC; 140, 489, § 1º, 669 e 733 do CPC/2015; 1.124-A da Lei n. 11.441/2007. Aduz que o acórdão foi nulo por ter deixado de enfrentar a tese dos efeitos da coisa julgada sobre a escritura pública de dissolução de união estável.

Salienta que "foi transacionado pelas partes que outorgaram reciprocamente irrevogável quitação para nada mais reclamarem uns dos outros em razão da União Estável que existiu entre eles e ainda declaram que não existem bens móveis ou imóveis a partilhar", sendo que, como estamos diante de um bem (animal), o recorrido poderia, à época da dissolução, "ter optado por manter o bem em condomínio".

Afirma que o Tribunal de origem não poderia ter-se valido da analogia, quando a definição de animal vem disposta no art. 82 do CC.

Contrarrazões ao especial às fls. 220-238.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade negativo na origem (fls. 239-240), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo (fl. 294).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
 RECORRENTE : L M B
 ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E OUTRO(S) - SP106253
 RECORRIDO : V M A
 ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
 VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
 ADVOGADA : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO - DF026782

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, afluindo sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os *pets*, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um *munus* exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a

Superior Tribunal de Justiça

observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser *senciente* - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De plano, afasto a preliminar de nulidade do acórdão porque teria deixado de enfrentar a tese dos efeitos da coisa julgada sobre a escritura pública de dissolução de união estável, já que as partes teriam transacionado e outorgado reciprocamente irrevogável quitação para nada mais reclamarem uns dos outros, declarando que não existiam bens móveis ou imóveis a partilhar".

O acórdão recorrido afastou a omissão ao fundamento de "que a relação entre o embargado e o animal de estimação não se equiparava a um mero bem móvel. Tanto que aplicou por analogia os arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, que versam sobre guarda e visitas

Superior Tribunal de Justiça

de menores" (fl. 199).

Realmente, a questão de haver ou não coisa julgada em relação à partilha (que afirmou a inexistência de bens a partilhar) e, conseqüentemente, nulidade por ausência de manifestação, acabou dependendo da análise do mérito da questão, ou seja, em tendo o julgado afastado a qualificação dos animais de estimação como meros bens móveis possíveis de partilha, acabou, por consequência, arredando eventual coisa julgada definindo o tema, tendo em vista que, no acordo transacionado, nada se definiu a respeito da custódia do animal de companhia.

Assim, não há falar em omissão nem em nulidade do acórdão de origem.

3. A controvérsia principal está em definir se é possível haver regulamentação de visitas a animal de estimação, após o fim da união estável entre os conviventes.

O Tribunal de origem, reformando a sentença de piso, reconheceu sua possibilidade, *verbis*:

O recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, é importante lembrar que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, conforme prevê o art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Logo, para aplicar a lei é necessário saber anteriormente a finalidade para a qual foi criada.

Pois bem.

No Código Civil de 2002, os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas (art. 445, § 2º), garantir dívidas (art. 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936).

Com isso, é possível afirmar que a relação afetiva existente entre seres humanos e animais não foi regulada pelo referido diploma.

A propósito, tamanha é a notoriedade do referido vínculo atualmente que, com base em pesquisa recente do IBGE, é possível afirmar que há mais cães de estimação do que crianças em lares brasileiros (<http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-doibge-16325739>).

Diante disso, pode-se dizer que há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial.

Nesses casos, deve o juiz decidir “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas. Todavia, isso não significa que a saúde do bicho de estimação não é

Superior Tribunal de Justiça

levada em consideração, visto que o art. 32 da Lei n. 9.605/1998 pune com pena privativa de liberdade e multa quem “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais (...) domésticos ou domesticados”.

Pois bem, diante de tais fundamentos, passa-se a examinar a pretensão do apelante. No caso dos autos, na ausência de impugnação específica na contestação (v. fls. 88/95), restou incontroversa a afirmação de que a cadela foi adquirida na constância da união estável (v. fls. 2, segundo parágrafo).

Além disso, ficou bem demonstrada a relação de afeto entre o apelante e o animal de estimação (v. fls. 16/29).

Com isso, mostra-se possível a fixação de visitas nos termos da inicial, a saber:

“a) visitas em finais de semana e feriados prolongados alternados, com retirada na sexta-feira às 20:00 horas, retornando-a no domingo às 20:00 horas;

b) nas festas de final de ano como natal e ano novo, no primeiro ano passará o natal na companhia do Autor e o ano novo na companhia da Ré, invertendo-se tal ordem no ano seguinte e assim por diante, mantendo-se a alternância para os próximos anos;

c) o Autor poderá participar das atividades inerentes à cadela Kimi, bem como levá-la ao veterinário quando necessário” (v. fls. 8).

Por fim, caso se demonstre, durante as visitas, que a real intenção da demanda é criar uma forma forçada de manter contato com a recorrida no intuito de tentar reatar o relacionamento (v. fls. 144/151), o fato deve ser levado ao conhecimento do MM. Juízo *a quo* para as providências que entender cabíveis.

Em suma, impõe-se o provimento do recurso para julgar procedente o pedido, nos termos deste v. acórdão.

Sucumbente, a parte ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

(fls. 161-166)

Interessante observar que não há aqui qualquer discussão quanto a ressarcimento de despesas ou indenização pela compra do animal de estimação; o ponto do recurso é mesmo quanto à possibilidade de se estabelecer a visitação, após o rompimento da união estável.

4. Inicialmente, afasto qualquer alegação de que a questão que ora se aprecia é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte.

Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento

Superior Tribunal de Justiça

constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

Ademais, em muitos países do mundo, esta questão envolvendo a mesma temática que ora se analisa já foi objeto de regulamentação por lei, o que ainda não ocorreu no Brasil.

Assim, parece mesmo muito relevante que esta Corte se debruce sobre o tema, máxime diante da dispersão da jurisprudência sobre a interpretação do diploma civil, e também em face de forte contróversia doutrinária, como se apresentará neste voto.

Nesse passo, é inegável que a degradação ambiental vem sendo objeto de maior conscientização do ser humano, notadamente no segundo pós-guerra, quanto à natureza e à qualidade do meio ambiente em que vive.

Especificamente em relação à proteção aos animais, diversas legislações, tanto no Brasil como em âmbito internacional, passaram a regular a questão, tendo a Constituição da República de 1988 estabelecido - como visto -, expressamente, tal abrigo dentro do contexto da preservação do meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Cuida-se de direito fundamental de terceira geração, fundado no valor solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado "de altíssimo teor de humanismo e universalidade" (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 523).

Como direito de todos, tendo como contexto a ordem social, impôs-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, § 1º, VII).

Diante desse panorama, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se posicionar em lides de alta relevância. A título de exemplos:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. [...] VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

(ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO

MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A

promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitar todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”).

[...]

(ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413)

Interessante notar que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 96, de 2017, incluiu o § 7º ao art. 225, estabelecendo que, "para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos

Superior Tribunal de Justiça

animais envolvidos".

No âmbito infraconstitucional, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, denominada de Lei dos Crimes Ambientais, tutela os animais, colocando-os a salvo de qualquer tratamento abusivo, maus-tratos, ferimentos ou mutilações, aliás, desde o Decreto 24.645, de 1934, já se estabelecia medidas de proteção aos animais, colocando-os sob a tutela do Estado e protegendo-os contra abusos e crueldades.

5. Decerto, porém, que coube ao Código Civil o desenho da natureza jurídica dos animais, tendo o referido diploma os tipificado como coisas - não lhes atribuiu a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica, não podendo ser tidos como sujeitos de direitos - e, por conseguinte, objetos de propriedade.

De fato, os animais, via de regra, enquadram-se na categoria de bens semoventes, isto é, "os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social" (art. 82).

Não há dúvidas de que o Código Civil tipificou-os na categoria das coisas e, como tal, são objetos de relações jurídicas, como se depreende da dicção dos arts. 82, 445, § 2º, 936, 1.444, 1.445 e 1.446.

Nessa perspectiva, resta saber se tais animais de companhia, nos dias atuais, em razão de sua categorização, devem considerados como simples coisas (inanimadas) ou se, ao revés, merecem tratamento peculiar diante da atual conjectura do conceito de família e sua função social.

Isso porque "a nossa legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal. Esta inércia do Poder Legislativo, contudo, tem sido oposta a um proficiente ativismo do Poder Judiciário, cuja atuação eficiente tem estabelecido o liame imprescindível entre as expectativas sociais e o ordenamento jurídico, principalmente para garantir a dignidade dos membros de tais arranjos familiares e o alcance da justiça" (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *O conceito de família e sua organização jurídica*. In Tratado de Direito das famílias, Rodrigo da Cunha Pereira (organizador). Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 57).

É notório o crescimento exponencial, em todo o mundo, do número de animais de estimação no âmbito das famílias e, cada vez mais, são tratados como verdadeiros membros destas.

Os Tribunais do país têm-se deparado com situações desse jaez, com divórcios e dissoluções de relações afetivas de casais em que a única divergência está justamente na definição da custódia do animal.

Superior Tribunal de Justiça

À guisa de exemplo, cito alguns casos, com as mais diversas soluções no âmbito dos Tribunais pátrios:

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX-CONVIVENTE MULHER - RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL - RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA - DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO - SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA CACHORRINHO "DULLY" QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA - VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS - SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O THEMA, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O NON LIQUET, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM

1. Cuida-se de apelação contra sentença que, em demanda de dissolução de união estável c/c partilha de bens, movida pela apelada em face do apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes e determinou, ainda, que a autora ficasse com a posse do cão de estimação da raça Coker Spaniel.
2. Insurge-se o réu unicamente com relação à posse do animal de estimação, sustentando, em síntese, que o cachorro foi adquirido para si, ressaltando que sempre cuidou do cão, levando-o para passear e para consultas ao veterinário, destacando, ainda, que sempre arcou com os seus custos, inclusive com a vacinação.
- 3. De fato, da análise do conjunto probatório infere-se que a parte autora logrou comprovar que era a responsável pelos cuidados do cão Dully.**
- 4. Contudo, não se pode ignorar o direito do apelante de, ao menos, ter o animal em sua companhia. Questão envolvendo animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador.**

Superior Tribunal de Justiça

5. Semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família.

6. Cachorrinho "Dully" que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial e extremo dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta. Vínculos emocionais, afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos.

7. Solução que, se não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, traduz, por outro lado, mais uma das variegadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente.

8. Recurso desprovido, fixando-se, porém, a despeito da ausência de previsão normativa regente o *thema*, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o *non liquet*, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 10:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00hs do domingo.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(Apelação Cível nº 001 9757-79.201 3.8.19.0208, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, 22ª Câmara Cível, Julgado em 27/01/2015)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE DIREITO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. SOBREPARTILHA DE ANIMAL DOADO AO CASAL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DIVÓRCIO. PARTILHA DO BEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na atualidade, os bichos de estimação têm conseguido cada vez mais espaço no seio da família brasileira e mundial, tornando-se, em muitos casos, membros efetivos, equiparados aos próprios filhos do casal, de modo que, com o fim do casamento, não raro, as pessoas enfrentam problemas tanto em relação a com quem vai ficar o animal querido e até mesmo discussão sobre a propriedade desse ente, como é o caso em análise, pois esses animais, além de ter valor de estimação, que não pode ser quantificado economicamente, ostentam também valor comercial.

2. Importa destacar que em nosso sistema jurídico vige o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado é livre para fundamentar sua decisão, desde que amparada na lei e nas provas dos autos. Assim, deve-se sopesar inicialmente os elementos de prova contidos nos autos, de acordo com as circunstâncias de cada caso, para, só então, aferir a viabilidade e/ou a (des)necessidade da produção de outras provas além daquelas que estiverem contidas no processo.

3. O indeferimento de prova testemunhal que tinha como objetivo demonstrar fatos já devidamente comprovados nos autos, não traduz cerceamento de defesa e, por conseguinte, não compromete a validade constitucional da sentença.

4. A doação feita, na constância do casamento, celebrado sob regime da comunhão parcial, apenas em nome de um dos cônjuges, deve ser

Superior Tribunal de Justiça

considerada como feita ao casal. Portanto, o bem doado ainda que somente a um dos integrantes da conjugalidade, deve ser partilhado com o fim do matrimônio.

5. Recurso desprovido

(Acórdão n.885178, 20140110611494APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/07/2015, Publicado no DJE: 10/08/2015. Pág.: 240)

Direito Civil. Família. Divórcio. Sentença. Componente pragmático. Partilha de bens. Animal de estimação. Posse. Abandono. Cônjuge mulher. Caracterização. Partilha. Cônjuge varão. Decisão confirmada. É característica marcante nas decisões proferidas nas varas de família um fortíssimo componente pragmático, que só devem ser reformadas pela instância revisora em casos de ilegalidade evidente, porquanto o Juiz que presidiu a produção da prova e teve contato pessoal com as partes está munido de melhores condições para decidir sobre a pensão de alimentos, guarda de filhos, regulamentação de visita e **a quem deve caber na partilha os animais de estimação. Restando caracterizado o abandono de animal por um dos cônjuges, o outro adquire-lhe a propriedade se sob a sua posse ele ficar, dispensado-lhe tratamento devido.** (TJMG - Apelação Cível 1.0694.02.006976-1/001, Relator(a): Des.(a) Manuel Saramago, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2004, publicação da súmula em 07/05/2004)

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DOS BENS. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. Mantém-se a partilha igualitária do imóvel porque os elementos coligidos aos autos comprovam, à saciedade, que o bem foi edificado com a participação de ambos os conviventes, na medida de suas possibilidades e em terreno de propriedade dos pais da mulher. ALUGUEL PELO USO DO IMÓVEL COMUM. DESCABIMENTO. Não se pode exigir o pagamento de locativos enquanto não perfectibilizada a partilha dos bens. É que inexistente título jurídico que autorize a cobrança de aluguel contra o companheiro que permanece residindo no imóvel comum, posto que os bens ficam em mancomunhão. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS A BEM PERTENCENTE AO VARÃO. Descabe a indenização quando não constatado o descuido da mulher na preservação do bem. Ademais, tratando-se de móvel usado e desmontado, provavelmente apresentaria alguma avaria decorrente do próprio uso. **ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. Mantém-se o cachorro com a mulher quando não comprovada a propriedade exclusiva do varão e demonstrado que os cuidados com o animal ficavam a cargo da convivente.** Apelo desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70007825235, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 24/03/2004)

Aliás, como bem destacado pelo acórdão recorrido, tamanha é a notoriedade do vínculo afetivo entre homem e seu animal de estimação que, segundo recente pesquisa do IBGE, é possível afirmar que existem mais cães e gatos em lares brasileiros do que crianças.

De fato, "em 2015 existem mais lares com cachorros (44%) que com crianças (36%) no Brasil.

Além dos motivos demográficos (redução do número de filhos), estariam

Superior Tribunal de Justiça

também os econômicos, haja vista o alto custo de criação de filhos. As projeções de 2013, em 45 milhões de crianças e 52 milhões de cães, apontam para 2020 o aumento dessa diferença: 41 milhões de crianças contra 71 milhões de cães. Há ainda, uma tendência de aumento dos domicílios onde mora uma só pessoa. São denominados arranjos unipessoais, onde, principalmente, pessoas sozinhas com mais de 50 anos, são 'potenciais pais de um totó' [...] Essa mudança ocorreu por diversos fatores, dentre eles famílias cada vez menores, maior número de pessoas morando sozinhas e o envelhecimento da população tem favorecido o aumento dos animais de estimação nos lares brasileiros" (SÉGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. Revista de Direito Ambiental. Vol. 82, ano 21, São Paulo: RT, abr./jun. 2016. p. 240).

Nos EUA, "estima-se que as disputas judiciais relativas à guarda de animais domésticos tenham crescido 23% apenas em 2011. Há, inclusive, indicação doutrinária de que recorrentemente o ex-casal consegue entrar em acordo relativamente aos bens, aos filhos menores, mas não se ajustam relativamente a quem ficará com os animais, iniciando sofridos, longos e dispendiosos litígios" (CHAVES, Marianna. *Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie?* Artigo Científico, 2015, 33f).

Tamanho são os vínculos psicológico e afetivo em determinadas situações, que se tem notícia de casos, no mínimo, inusitados. Basta lembrar o ocorrido em 2010, onde "uma americana milionária deixou o equivalente a R\$ 21 milhões para sua cachorra em detrimento de seu filho que herdou apenas R\$ 1,7 milhões. O filho briga na Justiça alegando insanidade materna. Guardadas as devidas proporções, há relato de caso semelhante no Brasil, onde uma viúva sem filhos deixou seu apartamento para uma gatinha (Mimi) e sua cadela (Fifi). Um irmão impugnou o testamento na qualidade de herdeiro. O testamento teria sido interpretado como encargo do herdeiro para que ele tomasse conta dos animais de estimação" (SÉGUIN, Élida; *op. cit.*, p. 244).

Inclusive, é bom destacar que tramita perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 1.058/2011 (no momento encontra-se arquivado), que tem como objetivo justamente dispor "sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências".

A necessidade de regulamentação da questão foi destacada em sua justificativa: "[...] Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como

Superior Tribunal de Justiça

cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o *pet* em todas as suas necessidades básicas [...]".

Entre outras diversas disposições, prevê o Projeto:

Art. 2.º. Decretada a separação judicial ou divórcio, ou fim da união estável pelo juiz, **sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda de animal de estimação**, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo **proprietário**, ou, na falta deste, a quem **demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável**.

Parágrafo único Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir animal de estimação.

Art. 5.º. Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

- I – ambiente adequado para a morada do animal;
- II – disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;
- III – o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;
- IV – demais condições que o juiz considerar imprescindíveis à manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Outras duas curiosidades do projeto de lei:

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações à estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a **guarda compartilhada**, o juiz poderá

basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na **guarda unilateral**, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá **visitá-lo e tê-lo em sua companhia**, podendo, ainda, **fiscalizar o exercício da posse da outra parte**, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o **descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada**, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Como se percebe, pelo Projeto, a guarda de animais de estimação traria disposição muito assemelhada com o instituto da guarda propriamente dita do Código Civil,

Superior Tribunal de Justiça

inclusive podendo ser definida unilateralmente ou de forma compartilhada.

6. A preocupação com a proteção dos animais de companhia não é exclusividade dos brasileiros. Diversos outros ordenamentos, "como da Áustria, da Alemanha e da Suíça indicam expressamente que os animais não são coisas. Outros, como da França e da Nova Zelândia, vão mais além, indicando que os animais são seres sencientes" (CHAVES, Marianna. *op. cit.*).

Em Portugal, por exemplo, houve sensível modificação em seu Código Civil - Lei nº 8, de 2017 - dispondo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (art. 201-B) e que, na ausência de lei especial, deverão ser submetidos às disposições relativas às coisas, desde que não se mostrem incompatíveis com a sua natureza (art. 201-D).

O Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*), o conhecido BGB, por sua vez, alterou o título "Coisas" (*Sachen*) para que nele passasse a constar "Coisas. Animais" (*Sachen. Tiere*), prevendo em seu § 90-A, que "os animais não são coisas. Os animais são protegidos por leis especiais. Os animais são regulados pelas regras relativas às coisas, com as necessárias modificações exceto se de outra maneira for previsto".

Já o Código Civil Francês previu que "os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Salvo disposição especial que os proteja, os animais são submetidos ao regime dos bens" (art. 515-14).

7. Aqui no Brasil, doutrina e jurisprudência vêm-se dividindo basicamente em três correntes.

Os que pretendem elevar os animais ao *status* de pessoa, haja vista que, biologicamente, o ser humano é animal, ser vivo com capacidade de locomoção e de resposta a estímulos, inclusive em relação aos grandes símios, que, com base no DNA, seriam parentes muito próximos dos humanos. Em razão disso, ao animal deveria ser atribuído direitos da personalidade, o próprio titular do direito vindicado, sob pena de a diferença de tratamento caracterizar odiosa discriminação.

Alguns entendem que o melhor seria separar o conceito de pessoa e o de sujeito de direito, possibilitando a proteção dos animais na qualidade de sujeito de direito sem personalidade, dando-se proteção em razão do próprio animal, e não apenas como objeto (na qualidade de patrimônio do seu proprietário) ou de direito difuso como forma de proteção ao meio ambiente sustentável.

Segundo outros, os animais de companhia devem remanescer dentro de sua natureza jurídica posta, como semoventes, *res*, e, portanto objeto de direito das relações jurídicas titularizadas pelas pessoas.

Não se esqueça, a discussão é extremamente sensível, movida, muitas vezes,

Superior Tribunal de Justiça

por paixão, provocando a revisitação de conceitos e dogmas cristalizados e, ao mesmo tempo, o exame das necessidades prementes dos novos tempos, atraindo inúmeros questionamentos, perplexidades e, a depender de seu enquadramento, das mais diversas consequências jurídicas, o que torna ainda mais complexa a adoção de uma única e adequada solução.

De plano, importante trazer à baila algumas indagações suscitadas por César Fiuza, em artigo específico sobre a matéria, e que demonstra a dificuldade do trato com a matéria:

Conferir personalidade aos animais pode parecer muito simpático, a um primeiro olhar. Mas a que animais vamos conferir personalidade? A todos? Entram nesse rol as baratas, os pernilongos, os ratos, os mosquitos da dengue, os vírus, as bactérias nocivas e outros tantos dos quais queremos distância? Se a resposta for não, a pergunta se mantém: a que animais conferir personalidade? Apenas aos que nos forem úteis? Como, então, legitimar um churrasco de picanha? Ou um bife de vitela? Ou seremos todos vegetarianos? Como proteger um animal selvagem que não faz mal nem bem? Se a resposta ainda aqui for negativa, a pergunta permanece: a que animais conferir personalidade? Àqueles que não nos forem nocivos? Assim estaríamos protegendo não só os animais que nos sejam úteis, mas também os que não nos façam mal. De todo modo, continua o problema incontornável, para nós carnívoros, de comermos outras pessoas, o que culturalmente seria inaceitável. Em outras palavras, como legitimar um churrasco de picanha? Bem, se a resposta não é conferir personalidade aos animais, seria, então, a de conferir-lhes o *status* de sujeitos de direitos? Vimos, ainda há pouco que essa também não é a melhor solução. Um animal não pode ser sujeito de direito por um lado e objeto de propriedade por outro.

Um sujeito de direito não pode estar no cardápio de um restaurante. [...] Se os animais não são pessoas, tampouco sujeitos de direitos, qual seria o fundamento de sua proteção? A resposta é muito simples: o ser humano.

Os animais são objeto de direito, podem ser objeto de propriedade, podem ser caçados e devorados; podem ser, inclusive, extintos, como desejamos o seja o mosquito da dengue. Isso não significa que não devam ser protegidos. Em que situações ocorre a tutela protetiva? Quando protegemos nossa propriedade, quando protegemos o meio ambiente e quando protegemos os animais contra atos de crueldade, ou seja, quando os protegemos aparentemente, por eles mesmos. Na realidade, em todas essas hipóteses, o sujeito do direito é o ser humano, seja o proprietário, seja aquele que deseja um meio ambiente saudável, seja o que se projeta no animal em sofrimento.

(FIUZA, César; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. *Dos fundamentos da proteção dos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo: Ed. RT, n. 1, v. 1, out.-dez. 2014., p. 200-201).

Realmente, diante da teoria geral do direito civil, o estudo da guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar -, instituto de direito de família por sua essência,

Superior Tribunal de Justiça

não pode ser, a meu juízo, simples e fielmente subvertido para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque "a guarda é um *munus* exercido no interesse tanto do(s) pai(s) quanto (principalmente) do filho"; não se está diante de uma faculdade e sim de "um direito, mas também um *munus* que impõe ao(s) pai(s) a observância dos deveres inerentes ao poder familiar" (LEAL, Adisson; SANTOS, Victor Macedo dos. *Reflexões sobre a posição jurídica dos animais de estimação perante o direito das famílias: TJRJ*. Revista IBDFAM Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 9, p.170, maio-jun. 2015. p. 175).

É o destaque da doutrina especializada:

Seja como for, o que se pretende destacar é que, ainda que de simples coisas não se tratem e ainda que não estejam submetidos à simples partilha de bens, à guarda também não estarão, sendo necessário, caso se deseje, estipular regime jurídico próprio para este mister. O que não é possível, tampouco desejável, é a subversão de categorias dogmáticas há muito elaboradas e que dizem respeito à própria estrutura do sistema jurídico.

Como visto, o sistema jurídico, como sistema lógico, foi erigido com a função de ordenar os diversos interesses que emergem no seio social, dirimindo eventuais conflitos.

Para cumprir a sua função, o ordenamento jurídico atribui poderes e deveres,

respectivamente, ao sujeito do interesse subordinante e ao sujeito do interesse subordinado.

[...]

Nesse sentido, se é verdade que a guarda é uma posição jurídica, necessariamente, por um imperativo lógico e de coerência sistêmica, deve-se atribuir à alguém – e não a algo – a correlata posição jurídica.

Assim, (a) ao considerar-se a guarda como um dever comportamental imposto aos pais (posição jurídica subjetiva passiva elementar, portanto), deve-se buscar aquele que titulariza a correlativa pretensão (posição jurídica subjetiva ativa elementar em enlace correlacional); (b) ao considerar-se a guarda como um dever autônomo com relação ao poder familiar, deve-se buscar aquele que titulariza o correlativo poder jurídico; (c) ao considerar-se a guarda como um "direito-dever" (um poder funcional composto, portanto, de poderes formativos e deveres comportamentais), deve-se buscar aquele que titulariza o correlativo dever de obediência ou as correlativas posições jurídicas de sujeição e de pretensão; e assim sucessivamente.

Seja qual for a natureza jurídica que se atribua à guarda, ela necessariamente estará em enlace correlacional com outra posição jurídica. Não existem poderes ou deveres jurídicos (em sentido genérico) fora de relação jurídica.

Destarte, pergunta-se: (a) se a guarda é um dever comportamental, seria razoável pensar-se que um cachorro poderia exercer a correlativa pretensão (definida como o poder-exigir subordinação do interesse alheio ao próprio) em face do dono?; (b) se a guarda é um dever autônomo, seria razoável pensar-se que um cachorro pudesse ser titular de um poder jurídico em face do dono?; (c) se a guarda é um "direito-dever" – e aqui a situação é ainda mais peculiar

Superior Tribunal de Justiça

–, seria razoável pensar-se que um cachorro poderia exercer os direitos e os deveres (!) correlativos? Seria razoável atribuir-se deveres a um animal? A não ser que alguém pretenda responder afirmativamente a qualquer uma dessas perguntas, uma verdade se impõe: o princípio da correspectividade de posições jurídicas ativas e passivas, a coerência e a base do sistema jurídico privado nacional, erigido sob a égide da Teoria da Relação Jurídica, impedem que se considere juridicamente possível animais figurarem como objeto de guarda em sentido técnico.

A relação jurídica, categoria básica do Direito Privado, é sempre entre sujeitos de direito, entre vontade e vontade. [...]

Cumpra consignar, ademais, que, seja qual for a natureza jurídica que se atribua à guarda, a sua utilização para regular situações que envolvam animais implicaria, necessariamente, atribuir-lhes a condição de sujeitos de direito.

(LUKASCHECK PRADO, Augusto César. *A (im)possibilidade jurídica da guarda de animais*. Revista de direito civil contemporâneo, São Paulo: RT, n. 5, v. 14, jan-mar./2018, p. 545-547)

Com efeito, *de lege lata*, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

Apesar disso, observada sempre a máxima *venia*, não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

A despeito de animais, possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada.

O Judiciário necessita encontrar solução adequada para essa questão, ponderando os princípios em conflito, de modo a encontrar o resguardo aos direitos fundamentais e a uma vida digna.

Nesse passo, penso que a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de companhia - sobretudo nos tempos em que se vive - e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando de seu convívio, ao menos por um lapso temporal.

Sociólogos vêm demonstrando "uma série de ocorrências que indicam que os animais de companhia galgaram o *status* de verdadeiros membros da família: existe um crescente número de casamentos e uniões que terminam pelo fato de um dos membros do casal não gostar de como o outro trata o animal de companhia; as pessoas demonstram a cada dia mais disposição em arcar com altos custos financeiros com veterinários e

Superior Tribunal de Justiça

tratamentos com seus *pets*; a prática de pessoas deixarem heranças substanciais para os seus animais de estimação em seus testamentos ou para alguém sob a condição de cuidarem dos animais; a benção de animais por padres e pastores; a prática de enterrar os animais da família em cemitérios de animais; o crescente número de psicólogos e terapeutas que atendem pacientes em extremo sofrimento, vivenciando o luto pela perda do seu animal de estimação" (BOGDANOSKI, Tony. "Towards an Animal-Friendly Family Law: Recognising the Welfare of Family Law's Forgotten Family Members", em *Griffith Law Review*, Vol. 19, n. 2, pp. 197-237, 2010, p. 208 *apud* CHAVES, Marianna. *op. cit.*).

8. Nesse passo, não se pretende aqui humanizar o animal, tratando-o como pessoa ou sujeito de direito.

Também não é o caso de efetivar-se alguma equiparação da posse de animais com a guarda de filhos. Os animais, mesmo com todo afeto merecido, continuarão sendo não humanos e, por conseguinte, portadores de demandas diferentes das nossas.

Deveras, "o problema é que à ideia de pessoa, como hodiernamente concebida, jaz intrínseca a capacidade ampla de direitos e obrigações. Elevar os animais ao *status* de pessoas seria garantir a eles amplos direitos, inclusive patrimoniais, e criar a possibilidade de eles serem responsabilizados por seus atos, solução, a nosso ver, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro" (FIUZA, César; *op.cit*, p. 196).

Ocorre que não se pode fechar os olhos para a realidade social, para o vínculo afetivo formado.

No ponto, bem assinala José Fernando Simão que:

A propriedade de animais não humanos passa por um filtro óbvio: os animais não humanos são coisas especiais, pois são seres dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e dor. É por isso que o direito de propriedade sobre os animais, segundo interpretação sistemática do Código Civil, não pode ser exercido de maneira idêntica àquele que se exerce sobre as coisas inanimadas ou não dotadas de sensibilidade.

(SIMÃO, José Fernando. *Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil*. Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 4, ano 3, 2017, p. 899).

Nesse sentido, aliás, parece ter sido o entendimento da Segunda Turma do STJ, quando do julgamento do REsp 1.115.916/MG, Rel. Ministro Humberto Martins.

Na ocasião, discutia-se o uso de procedimentos cruéis para o extermínio de animais, tal como morte por asfixia, e a necessidade de se utilizar métodos amenizadores ou inibidores do sofrimento quando o aniquilamento for imprescindível à saúde humana, acabando por concluir que o Administrador não pode valer-se da discricionariedade administrativa para justificar a prática de tais atos.

Superior Tribunal de Justiça

Em seu voto, destacou o Relator que " não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres".

Assim, segundo o douto Ministro Relator, a proteção que deve ser dispensada aos animais "não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor".

O acórdão foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSE. SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.

1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento *extra petita*.
2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da *reformatio in pejus*.
3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses.
4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.
5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.
6. *In casu*, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do

Superior Tribunal de Justiça

dever discricionário do administrador público.

Recurso especial improvido.

(REsp 1115916/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)

9. Nessa ordem de ideias, a premissa básica a se adotar é a atual tipificação e correspondente natureza jurídica dos animais de estimação, isto é, trata-se de semoventes, coisas, passíveis de serem objeto de posse e de propriedade, de contratos de compra e venda, de doação, dentre outros.

Realmente, "para tutelar os animais e lhes conferir adequada proteção, não é necessário conferir-lhes personalidade, tampouco subjetividade. **Como objeto de direito podem receber proteção mais que suficiente. A extensão dessa proteção, os valores da sociedade, da cultura é que irá determinar. Repita-se, o homem é a medida de todas as coisas.** Não escapamos de Protágoras" (FIUZA, César; *op.cit*, p. 203).

No entanto, penso que a solução também deve ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar, em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal.

Portanto, a definição da lide deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio é voltado para "a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social" (TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 326)

Somado a isso, deve ser levado em conta o fato de que tais animais são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser *senciente* - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, o seu bem-estar deve ser considerado. Nessa linha, há uma série de limitações aos direitos de propriedade que recaem sobre eles, sob pena de abuso de direito.

Portanto, buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do *nomen iuris* a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma "coisa inanimada", sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal.

O Enunciado 11 do IBDFAM, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de

Superior Tribunal de Justiça

Família, possui justamente esta dicção, *verbis*: "na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal".

Nesse sentido, também é a conclusão de Simão:

Depois de analisadas todas essas questões, as regras do direito de propriedade dos animais restam limitadas, abrandadas.

Ainda que o animal seja comum, levando-se em conta os três dados contidos no artigo 1793-A do Código Civil [Português], o juiz pode estipular que o animal seja confiado a apenas um deles que indenizará a metade ao cônjuge preterido. Há uma exclusão do animal da partilha. Nessa hipótese, não se afasta a possibilidade de eventual direito de visitas por parte daquele que não é mais dono do animal.

Se o animal pertencer a apenas um dos cônjuges (bem particular), poderá o juiz estipular a copropriedade em caso de clara relação afetiva e de cuidado de ambos para com o animal. A sua guarda, nesse caso, poderá ser unilateral de um dos cônjuges com visita do outro, ou mesmo compartilhada. A solução depende da situação fáticas e das provas colhidas pelo magistrado.

Questão mais complicada é saber se o animal for bem particular, pertencer a apenas um dos cônjuges, se o juiz pode determinar que ele seja confiado ao outro que não seu proprietário. A resposta deve ser afirmativa. Alguns poderiam afirmar que retirar a propriedade de um dos cônjuges significaria verdadeiro confisco. Aqui há uma sutileza. O juiz confiará a posse, mas não a propriedade, ao outro cônjuge. Há uma restrição de uso e gozo, mas não de reaver o animal de um terceiro quem injustamente o detenha. É mais uma limitação ao direito de propriedade levando-se em conta o bem-estar animal.

(SIMÃO, José Fernando. *Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil*. Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 4, ano 3, 2017, p. 908-909)

Na hipótese ora em julgamento, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela foi adquirida na constância da união estável e que teria ficado bem demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, destacando, ao final, que eventual desvirtuamento da pretensão inicial (caso se volte, por exemplo, apenas para forçar uma reconciliação do casal) deverá ser levada ao magistrado competente para a adoção das providências cabíveis.

Assim, diante do contexto dos autos, penso ser plenamente possível o reconhecimento do direito do recorrente de efetuar visitas à cadela de estimação, tal como determinado pelo acórdão recorrido.

10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, cumprimento o Eminente Relator pelo seu minucioso voto que trouxe a doutrina e também elementos de outras legislações, pedindo, todavia, a máxima vênia à Sua Excelência para dele divergir.

Parto da premissa da diferença entre o âmbito do Direito, da Moral e da Psicologia. Penso que não é o afeto, por si só, que gera direitos subjetivos. No âmbito das relações familiares, o afeto é tratado dentro da disciplina de relação jurídica em que todos são sujeitos de direito, tanto os pais como os filhos.

No caso, o Tribunal de origem fez analogia, a meu ver, de todo inadequada, buscando a regulamentação de guardas e visitas de menores para disciplinar relação, que é de domínio. Os animais, nos termos do art. 82 do Código Civil, são bens, submetidos à regência das regras de direito de propriedade.

É certo que o eminente Relator trata a questão não como um direito dos animais, mas sob a ótica do direito do seu proprietário. Entende que haveria uma limitação do direito de propriedade do ex-cônjuge, que detém a posse e o domínio do animal.

Anoto que, no caso ora em exame, não se cogita mais de partilha de bens. Já houve, quando do rompimento da união, uma escritura declaratória de que nada havia a partilhar. Anos após foi ajuizada a presente ação, com o objetivo de "regulamentação de guarda e visitas" do animal.

Penso, *data maxima venia*, que as limitações ao direito real de propriedade são as previstas em lei. Não há nenhuma limitação de direito de propriedade baseada em afeto. Penso que essa questão demanda atuação concreta do legislador, tal como consta do voto do eminente Relator existir, por exemplo, no Código Português. E aqui houve um projeto de lei também mencionado pelo eminente Relator, mas que não está tramitando, está arquivado, o que demonstra, ao meu sentir, não lacuna, mas silêncio eloqüente do legislador.

Penso que estamos na seara de competência do legislador e não do julgador. Que não há fundamento, *data maxima venia*, seja sob prisma de limitação do direito de propriedade, seja sob o instituto da composesse, porque aqui sequer há composesse, pois é incontroverso que o animal pertence à ré e, após a separação, está sob a sua posse.

Penso que também não se trata da dignidade da pessoa humana e que, compreendidas nas agruras inevitáveis de uma separação, várias circunstâncias

Superior Tribunal de Justiça

causam profundo sofrimento e a elas o Direito não pode dar solução. Esse sofrimento encontra melhor amparo na psicologia, não cabendo, ao meu sentir, regulamentação de visitas do animal. Mesmo que sob o título de "limitação do direito de propriedade", segundo o entendimento do eminente Relator, na prática, houve regulamentação de visitas, nos mesmos moldes previstos para menores. Lê-se do acórdão recorrido que houve uma regulamentação de visitas:

"Visitas em finais de semana e feriados prolongados, alternados, com retirada na sexta-feira, às 8 horas da noite, retornando no domingo às 8 horas. Nas festas de fim de ano como Natal e Ano-Novo, no primeiro ano passará o Natal na companhia do autor e no ano novo na companhia da ré, invertendo-se tal ordem no ano seguinte, assim por diante. O autor poderá participar das atividades inerentes à cadela, bem como levá-la ao veterinário quando necessário; e caso se demonstre, durante as visitas, que a real intenção da demanda é criar uma forma forçada de manter contato com a recorrida, no intuito de reatar o relacionamento, o fato deverá ser levado ao conhecimento do juízo para as providências que entender cabíveis"

Ou seja, não só estaria havendo essa regulamentação como sendo antevista a possibilidade de outros incidentes para que fossem arbitrados conflitos, eventualmente, resultantes desse sistema de visitação do animal.

Portanto, *data maxima venia* do eminente Relator, eu penso que não há amparo no ordenamento jurídico atual para tal pretensão, podendo – eventualmente – passar a haver caso seja editada uma lei sobre o assunto.

Registro, por fim, que aqui não se alega que o animal precisa de proteção ou está sendo mal tratado.

Com efeito, embora a legislação trate os animais como bens semoventes, passíveis de propriedade e não como sujeitos de direito, há lei específica, Lei n. 9.605/98 e, também, previsão constitucional que veda a submissão de animais a tratamento cruel e degradante. É indene de dúvidas que há diferença entre coisas inanimadas e semoventes. As coisas inanimadas, se houver violência contra elas, o tipo penal correspondente será crime de dano. Se houver tratamento degradante contra animal há tipo penal específico. Mas, no caso, não se alega que essa providência esteja sendo tomada para evitar que a ré dê tratamento degradante ao animal, isso não está em questão. O que se pretende é exercer, com base em decisão judicial, um direito de

Superior Tribunal de Justiça

visitas que não é previsto no ordenamento jurídico atual no Brasil. Parece-me que, no caso, não se trata de lacuna legal, mas de consciente opção do legislador de não regulamentar a matéria, tanto que havendo projeto legislativo para tanto, ele não teve andamento.

Penso que escapa, portanto, à atribuição do Poder Judiciário criar direitos e impor obrigações não previstos em lei.

Com a devida vênia, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que deu pela improcedência do pedido.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0239804-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.713.167 / SP

Número Origem: 10003988120158260008

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L M B

ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E OUTRO(S) - SP106253

RECORRIDO : V M A

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Regulamentação de Visitas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, e o voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA o Ministro Marco Buzzi.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0239804-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.713.167 / SP

Número Origem: 10003988120158260008

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 12/06/2018
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L M B

ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E OUTRO(S) - SP106253

RECORRIDO : V M A

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Regulamentação de Visitas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : L M B
ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E OUTRO(S) - SP106253
RECORRIDO : V M A
ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ADVOGADA : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO - DF026782

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de recurso especial interposto por L. M. B. com amparo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, V. M. A. ajuizou demanda contra L.M. B. objetivando, em síntese, fosse a ré condenada a permitir a convivência do autor com a cadela "Kimi", por meio do convívio e da responsabilidade simultânea das partes em relação ao animal de estimação.

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, sob a alegação de que "malgrado a inegável relação afetiva, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese", motivo pelo qual não há falar em direito de visitação.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal Paulista deu provimento ao reclamo, aplicando, analogicamente, o disposto no diploma civilista acerca da guarda compartilhada e visita de filhos. O acórdão ficou assim ementado:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - Ação ajuizada pelo ex-companheiro em face da ex-companheira - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento - Omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação que permite a aplicação analógica do instituto da guarda de menores - Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Cadela adquirida na constância do relacionamento - Relação afetiva demonstrada - Visitas propostas que são razoáveis - Sentença reformada - Recurso provido.

Opostos aclaratórios pela ré, foram esses rejeitados pelo acórdão de fls.

Superior Tribunal de Justiça

196-200.

Nas razões do recurso especial (fls. 202-216), aduz a insurgente, além de dissenso jurisprudencial, violação aos dispositivos normativos que elenca, sobre os quais sustenta: a) ocorrência de nulidade no acórdão em razão de não ter enfrentado a tese afeta à coisa julgada incidente sobre a escritura pública de dissolução de união estável; b) houve transação pelas partes acerca dos bens, com a outorga recíproca e irrevogável de quitação; e, c) inviabilidade de utilização da analogia pelo Tribunal *a quo* para a definição de animal, visto que prevista expressamente no art. 82 do Código Civil.

O reclamo ascendeu a esta Corte Superior, tendo o e. relator Ministro Luis Felipe Salomão, em judicioso voto, proposto negar provimento ao recurso especial ante os seguintes fundamentos:

a) preliminarmente, incorrente a alegada nulidade do acórdão, pois "a questão de haver ou não coisa julgada em relação a partilha (que afirmou a inexistência de bens a partilhar) e, conseqüentemente, nulidade por ausência de manifestação, acabou dependendo da análise do mérito da questão, ou seja, em tendo o julgado afastado a qualificação dos animais de estimação como bens móveis possíveis de partilha, acabou, por consequência, arredando eventual coisa julgada definindo o tema, tendo em vista que no acordo transacionado, nada se definiu a respeito da custódia do animal de companhia";

b) a natureza jurídica dos animais, segundo o nosso legislador, é de coisa, não sendo a eles atribuída a qualidade de pessoas, motivo pelo qual, por não serem dotados de personalidade jurídica, inviável considera-los sujeitos de direitos;

c) a despeito de inexistir regramento jurídico acerca da guarda de animais, há projeto de lei (hodiernamente arquivado) que aproxima a relação mantida entre os humanos e os animais de estimação com o instituto da guarda propriamente dita, nos moldes do direito alienígena, bem ainda doutrina e jurisprudência que, ante lacuna legislativa, aplicam o instituto de forma analógica;

d) em que pese seja inviável equiparar a posse de animais com a guarda de filhos, inegavelmente não se pode fechar os olhos para a realidade social, para o vínculo afetivo formado, motivo pelo qual "a premissa básica a se aditar é a atual tipificação e correspondente natureza jurídica dos animais de estimação, isto é, trata-se de semoventes, coisas, passíveis de serem objeto de posse e de propriedade, contratos de compra e venda, de doação, dentre outros", sendo que "a definição da lide deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais

Superior Tribunal de Justiça

precisamente, o âmago de sua dignidade", isso porque "o nosso ordenamento é voltado para a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as formas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e internas do indivíduo no social", motivo pelo qual, para entender de forma diversa do Tribunal de origem, seja quanto à propriedade, seja quanto ao afeto do ex-consorte em relação ao animal, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Inaugurando divergência, a e. Ministra Isabel Gallotti dá provimento ao reclamo para restabelecer a sentença de improcedência do pedido, porquanto, no seu entender, o Tribunal *a quo* aplicou a analogia de forma inadequada, buscando a regulamentação de guarda e visitas de menores para disciplinar relação que é de domínio, visto que os animais, nos termos do art. 82 do Código Civil, são bens submetidos à regência das regras de direito de propriedade. Aduz que, na hipótese, inviável cogitar em partilha de bens, pois quando do rompimento da união foi redigida uma escritura declaratória de que nada havia a partilhar, sendo incontroverso dos autos que o animal pertence à ré, motivo pelo qual sequer viável falar em comosse.

Assevera, ainda, inaplicável a temática da dignidade da pessoa humana para a solução da controvérsia, pois acerca das agruras inevitáveis de uma separação, esse sofrimento encontra melhor amparo na psicologia, não cabendo na seara jurídica, face a ausência de amparo legal, a regulamentação de visitas do animal, mesmo que sob o título de limitação ao direito de propriedade, pois escapa "a atribuição do Poder Judiciário criar direitos e impor obrigações não previstos em lei".

Ante os calorosos debates travados e a disparidade de entendimentos frente

à controvérsia posta em julgamento, pedi vista dos autos para melhor análise.

É o relatório.

Voto

Com a devida vênia aos entendimentos manifestados até então pelos eminentes pares, é de se afastar a preliminar de nulidade do julgado e, no mérito, negar-se provimento ao recurso especial por fundamentação diversa daquela preconizada pelo relator.

Superior Tribunal de Justiça

1. Delimitação da Controvérsia

A controvérsia ora em debate diz respeito ao direito de um dos litigantes compartilhar a convivência com um animal de estimação, na hipótese, a cadela Kimi, com a qual se afeiçoaram os ex-companheiros ao longo do tempo em que mantiveram vida em comum, agora já rompida.

1.1 Da inaplicabilidade da súmula 7/STJ

À sua solução, diversamente do entendimento delineado pelo e. Relator, não se afigura impreterível promover o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, pois as premissas acerca da propriedade do animal e de quando ele foi adquirido (na constância da união estável), e ainda, a demonstração quanto ao afeto do ex-consorte em relação ao *pet*, bem como o convívio para com esse, inclusive após a separação do casal, todas essas matérias e provas alusivas a tais temáticas já estão amplamente delineadas de forma incontroversa na hipótese, motivo pelo qual, inaplicável à espécie o óbice da súmula 7/STJ, haja vista que o exame da questão é eminentemente jurídico.

2. Considerações iniciais

À guisa de considerações preliminares, rememora-se que, em regra, não é cabido ao Judiciário deflagrar as ações que aí estão aguardando julgamento, mas sim decidir/deliberar acerca dos questionamentos surgidos no âmbito da sociedade, ainda que de tal modo elementares, como o ora em tela, acerca do convívio entre os litigantes e um cachorro.

As disputas não voluntariamente solvidas no seio social são levadas ao Estado, que, por meio do Poder Judiciário, é instado a se manifestar, por força do art. 5º, XXXV da Constituição Federal, de grafia similar ao recente *caput* do art. 3º do NCPC, *in verbis*: “não se excluirá da apreciação jurisdicional, ameaça ou lesão a direito”, ambos positivando o princípio da inafastabilidade de jurisdição. É dizer, no Brasil, o monopólio da jurisdição pertence ao Estado.

Portanto, o caso *sub judice*, como milhões de tantos outros, requer, sim, preciosas horas dos operadores do direito para alcançar solução.

Assim, não há como negar jurisdição ao caso em tela, como muito

Superior Tribunal de Justiça

apropriadamente destacou o e. relator, ainda que surjam indagações no que toca à razoabilidade da mobilização de todo aparato judicial, pesado e caro, a fim de se deliberar sobre assunto que, ao menos em tese, é simples.

Partindo-se dessa premissa, o conflito bem poderia ter sido pacificado via os denominados métodos mais adequados de solução de conflitos, como lecionam os professores Kazuo Watanabe e, saudosa, Ada Pellegrini Grinover.

É de se recordar que, ao tempo do ajuizamento da presente demanda, já existia a política pública do Poder Judiciário em prol de soluções consensuais, instaurada no seio do Movimento Nacional pela Conciliação, capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, inclusive anteriormente à expedição da conhecida Resolução nº. 125 do ano de 2010.

2.1 A tendência de Humanização dos animais

O filósofo grego Protágoras foi quem proferiu a frase “o homem é a medida de todas as coisas”, a qual está gravada em destaque no painel/mural existente no Salão Nobre do Superior Tribunal de Justiça.

E, ao contrário do que apressadamente pode ser deduzido ao cabo da leitura do focado enunciado, o ser humano não é o centro do universo, nem do restrito ambiente da sua convivência. A ideia de humanidade origina-se no *animus* que habita cada pessoa, nas noções elaboradas pelo indivíduo, a contar da sua razão e de todo o universo do seu próprio conhecimento, com o qual o humano lida com tudo que existe, razão por que o homem percebe o mundo segundo as medidas, as noções aprendidas com o seu saber.

E nem haveria como ser diferente.

Tudo aquilo que é reconhecido e designado como humanização dos animais merece, sim, os maiores e melhores elogios, jamais reprovação. Retrata, pois, uma conduta admirável do ser humano, o qual, ao adotar essa postura, na verdade, deseja dar o melhor tratamento possível àquilo que ama, tanto que propicia aportes materiais, afetivos e de estima, iguais ou próximos daqueles que ensejaria a um querido semelhante humano.

Na medida em que o humano torna-se mais sensível, mais compreensivo e tem mais apurada a sua percepção em relação ao universo em que está contido, passa a cuidar melhor de todas as coisas (animadas ou inanimadas) que aí estão, no âmbito

Superior Tribunal de Justiça

do complexo, fantástico e delicadíssimo lugar em que habita, o planeta terra e tudo que nele está.

Definido como uma categoria positiva, algo bom, o sentimento que humaniza as coisas, a bem da verdade, deseja dar o melhor tratamento possível àquilo que entende ser relevante. Nesse contexto, seja por entender omissa o sistema legal vigente no país, seja por concluir que o legislador pátrio deliberadamente não desejou até então disciplinar, especificamente, a matéria pertinente à relação entre o ser humano e os seus animais de estimação, o fato é que alguns admitem ser possível, com fundamento na elogiável tendência denominada como humanização dos animais, a utilização das regras de direito que disciplinam as relações familiares, notadamente no âmbito da guarda dos filhos.

Portanto, destaca-se não se ignorar que a designação “humanização dos animais” refere-se a atribuir ao relacionamento para com esses as regras de direito destinadas ao ser humano. Entretanto, na presente exposição, o que se defende é que, para dirimir o conflito oriundo da relação entre os humanos e os animais, é desnecessária a aplicação de normativo que não aquele já existente nas relações entre os seres humanos e os bens que os cercam, visto que o direito tradicional pátrio, conquanto possa ser aperfeiçoado ou especializado, contém regramento suficiente para resolver a controvérsia deduzida em juízo.

Reitera-se, é louvável a intenção que anima aqueles que buscam tutelar situações como esta ora em debate mediante a aplicação das regras do direito de família, sob o argumento de inexistir normativo capaz de fazê-lo com a plenitude que almejam. Todavia, até mesmo rendendo homenagens a tal atitude, pois voltada para o bem, ao propósito de dar guarida jurisdicional a pretensões como essa contida nestes autos, não é necessário, como adiante será demonstrado, empreender ampliação de interpretação legal diante do sistema normativo vigente no Brasil.

2.2 O normativo

Desde os primórdios, seres humanos e animais possuem uma estreita ligação, porém, originariamente, este relacionamento estava amparado no instinto de sobrevivência do homem, ora evitando ser predado pela fera, ora dela se valendo como

Superior Tribunal de Justiça

recurso primário de subsistência.

A evolução social, o aperfeiçoamento das relações entre as pessoas e os animais - destacadamente aqueles que passaram a ser utilizados nas fainas do campo, na produção de bens, na proteção da moradia e no convívio familiar - ensejaram significativas mudanças no que concerne às qualidades inerentes ao conceito do animal não humano.

A decisão a ser dada na presente hipótese traduz os desafios enfrentados pelos magistrados e Tribunais brasileiros que, ante uma alegada ausência de legislação específica à solução dos conflitos envolvendo animais domésticos, no mais das vezes oriundas das relações surgidas em âmbito familiar, ensejam discussões que transcendem as questões patrimoniais propriamente ditas, guarda de filhos, direito de visitas e pensões alimentícias, estando, não raras vezes, o embate do casal, restrito à custódia e destino do animal de estimação, gerando celeuma jurídica, como no caso ora em julgamento.

Inegavelmente, as crises, as dificuldades, enfim, os próprios conflitos são verdadeiras oportunidades para o aperfeiçoamento do *establishment*, e, portanto, senão necessários, ao menos resultam úteis ao progresso das relações individuais e coletivas em uma sociedade, conforme, aliás, aludido desde as décadas de 50 e 60 no âmbito da Teoria dos Jogos.

Tradicionalmente, no Brasil, esses conflitos são resolvidos, em geral, pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, ao qual, como já dito, foi conferido o monopólio jurisdicional. Em virtude disso, não pode o Judiciário, ainda que ante a hipótese de lacuna legislativa decorrente da ausência de regramento específico para a realidade dos animais de estimação, deixar de cumprir seu ofício, ainda que mediato, de promover a pacificação social.

Com efeito, se para a solução da presente lide não há necessidade de recorrer sequer à analogia, pois existe, sim, normativo suficiente para dirimir o caso *sub judice*, também se acredita oportuno recordar que não é empreendido, aqui, nenhum exercício de ativismo ou protagonismo judicial, uma vez que, ao menos nesta hipótese, reitere-se, o caso sequer comporta atuação no âmbito daquelas searas.

A solução da controvérsia, inclusive, prescinde de interpretação elastecida do texto constitucional, a ensejar postura proativa do Judiciário em interferir nas opções institucionais dos demais poderes, não havendo falar em determinação para que seja redigida essa ou aquela norma, estabelecida essa ou aquela política pública.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, embora ausente, sim, uma norma específica para lidar com o fato ora submetido a julgamento, é suficiente utilizar as diretrizes atinente ao Direito das Coisas, ao qual pertence a categoria de animais de estimação (bens semoventes infungíveis e indivisíveis), pois, ainda que haja forte tendência por parte da sociedade contemporânea ao tratamento diferenciado e carinhoso para com esses, tal atitude não obriga, tampouco exige equipará-los ao ser humano.

Ou seja, não há sequer necessidade da “humanização dos animais”, desde que a mesma sociedade se proponha, verdadeira e honestamente, a dar-lhes cuidado, proteção, zelo e atenção adequado, sejam eles domésticos ou selvagens.

3. O Direito das Coisas e a solução jurídica do caso

Voltando-se à hipótese concreta dos autos, é incontroversa entre as partes e reconhecida pelo Tribunal *a quo* a circunstância de que, por ocasião da dissolução da união estável, a mulher permaneceu com o animal, nada tendo sido decidido sobre a propriedade dele, conforme a escritura pública de fls. 30-31, no bojo da qual constou inexistirem bens móveis ou imóveis a partilhar, pretendendo agora o homem, por razões que alega ditadas pelo afeto, obter provimento judicial que garanta a sua possibilidade de compartilhar convivência com o *pet*.

A lide se instaurou, pois, em razão da benquerença que os litigantes têm para com o animal que em comum possuíam no recesso do lar.

Diante da resistência da mulher à pretensão do homem, o autor da ação almeja em sua petição inicial seja dado ao *pet* tratamento similar ao dispensado ao ser humano, tanto que na fundamentação do pedido inicial aduz como premissa o seguinte:

"considerando o espaço que os animais de estimação têm ocupado no ambiente familiar, na medida em que são efetivamente abrangidos no conceito de família das pessoas e que possuem sensibilidade e afeto significativos e cientificamente provados, é possível conferir-lhes status de pessoa, ou seja, membro da família, para fins pessoas, de guarda e visitas".

O juiz de primeiro grau indeferiu de plano a pretensão sendo que o Tribunal *a quo*, ao invocar a aplicação analógica, ao caso, dos artigos 1583 a 1590 do Código Civil, aduziu existir na disputa por animal de estimação uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de criança ou adolescente.

Superior Tribunal de Justiça

Como se vê, o entendimento preconizado pela Corte de origem trouxe para o âmbito do Direito de Família o enfrentamento de um tema que dogmaticamente diz respeito à seara do Direito das Coisas, daí a necessidade de perquirir sobre a classificação ou o enquadramento dado pelo sistema à natureza jurídica dos animais de estimação.

Comumente, frente ao próprio termo "estimação", a relação que se forma entre pessoa e o animal (de estimação) é baseada na afetividade, no apreço, no amor, na ternura, na afeição, no carinho, na benquerença.

Juridicamente, contudo, conforme o conjunto normativo vigente no país, o laço de afeto para com um animal de estimação não tem o condão de transformar a afetividade para com o *pet* em uma relação pessoal/familiar, tampouco de equipará-lo a membro da família a fim de aproximá-lo da categoria sujeito de direito/pessoa.

No sistema jurídico vigente no Brasil, o animal de estimação, por mais afeto que possa merecer e receber, não equivale ao ser humano, sujeito de direitos, com personalidade, estando enquadrado na categoria de **bem**.

Enquanto os animais silvestres são definidos como bens de uso comum do povo e bens públicos (art. 225 da Constituição Federal e arts. 98 e 99 do Código Civil), os domésticos são considerados bens móveis/coisas, conforme está no do art. 82 do Código Civil: "são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social".

É precisamente nesse contexto que o ordenamento jurídico pátrio insere os animais de estimação, não havendo em relação a esses omissão legislativa no que concerne à sua natureza jurídica, tampouco necessidade de se valer de normativo diverso, seja por analogia ou qualquer outro recurso integrativo.

Em que pese os estudiosos do direito civil levantem distinções entre *coisas* e *bens*, a grande maioria alarga a classificação do Código Civil para considerar os animais como bens *semoventes*, porém não ousam afastá-los/retirá-los da classificação de *bens*, *motivo pelo qual recebem, na prática, o mesmo tratamento jurídico dos bens móveis propriamente ditos*, ainda que o *pet* se enquadre também na classificação de *bem semovente infungível e indivisível*, que pela sua qualidade individual, têm um valor especial, não podendo ser substituído por outro sem que isso acarrete uma alteração substancial no seu conteúdo.

Não se pode ignorar haver uma evidente distinção entre os animais de estimação e os demais bens, pois a relação de afeto faz dos animais com os quais o

Superior Tribunal de Justiça

ser humano mantém relacionamento próximo - como, por exemplo, no recesso do recinto da residência - bens especiais que desafiam um tratamento jurídico diferenciado. Entretanto, não se pode negar que tais bens se submetam às regras do direito de propriedade, sempre interpretadas à luz do sujeito do direito, o homem, sendo o animal o objeto da relação.

E isso é assim - não porque o carinho para com um deles, o ser humano ou o animal de estimação, seja ou deva ser considerado um superior ao outro, mais qualificado, ou inferior, menos sofisticado - mas, sim, em razão da configuração essencial da categoria a que cada qual pertence, da inegável diferença que há na própria e singela classificação dos entes, da concreta distinção entre as espécies, afinal, o ser humano nessa relação é o único, juridicamente, sujeito de direito, sendo que o animal, embora *bem semovente infungível* não assume o papel de sujeito da relação jurídica, mas de objeto.

Tal não significa, todavia, que a sociedade ou o legislador neguem importância ou deixem de dar o devido valor aos animais, inclusive aos de estimação.

Longe disso.

Nessa senda, é necessário estar sensível à evidência de que, diante da intensidade que determinados interesses foram adquirindo nas últimas décadas, no seio das sociedades em geral, também no Brasil o tratamento legal acerca dos animais de estimação tende a receber enfoque mais específico do legislador, tanto é que se constata o trâmite, perante o Legislativo Nacional, de projetos de lei versando sobre as relações com os animais domésticos.

Essa atenção mais específica e pontual, por parte da sociedade brasileira, já aconteceu em relação a diversos outros temas, tendo sido editados normativos inerentes à proteção ao meio ambiente, à infância e juventude, ao consumidor, ao idoso,

à tutela da mulher, das cidades, do patrimônio histórico, à regulação dos períodos de pesca (defeso), entre outros.

Ocorre que, mesmo anteriormente à edição de regramentos específicos, inerentes às peculiaridades e singularidades de muitos dos temas antes referidos, os conflitos então submetidos ao Judiciário não ficaram sem solução, pois, via de regra, outros normativos, ainda que gerais, conferiam amparo à adequada deliberação judicial.

Dessa forma, independentemente de considerações, sempre oportunas e bem-vindas acerca do direito comparado, trazidas pelo e. relator, e, ainda que ausente uma legislação especial para lidar com os fatos ora submetidos ao juízo, inviável dizer

Superior Tribunal de Justiça

exista lacuna no sistema jurídico interno, de tal modo a exigir, para equiparação a modelos alienígenas, o emprego da analogia de sorte a solucionar a presente lide, pois existem regras gerais no direito interno que disciplinam a temática.

Nesse ponto, portanto, diverge-se do e. relator no que afirma não se mostrar "*suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente a posse e propriedade*".

De outro lado, também não se comunga do respeitável entendimento lançado pelo alicerçado voto divergente da Ministra Isabel Gallotti, porquanto, como já afirmado, a pretensão deduzida em juízo encontra respaldo no âmbito do Direito das Coisas.

Aqui, repisa-se uma vez mais, embora se trate de conflito no qual ambos os contendores, ex-companheiros, desejam manter o vínculo com o animal de estimação, cuidando-o, alimentando-o, perfectibilizando o afeto que por ele nutrem, não há como integrar essa lide ao Direito de Família, isto é, dispender em relação ao *pet* idêntico tratamento dado à "guarda compartilhada de filhos".

Também não basta para a solução do conflito seja simplesmente determinada a venda do bem e a conseqüente partilha do *quantum* apurado, de modo a solucionar a problemática, tal como ocorre em diversas lides submetidas ao Judiciário, quando em jogo pendências sobre bens móveis em geral, mesmo porque, no presente caso, sequer é esse o pedido da inicial.

Assim, a tutela jurisdicional deve considerar o afeto que as partes nutrem pelo *pet*, e bem assim, os necessários cuidados que esse requer, de modo a concretizar o intento dos litigantes, que se lançam em juízo em busca daquilo que compreendem seja o ideal para o cachorro de estimação. Daí por que tanto o seu bem-estar, bem como o dos litigantes devem ser sopesados.

Nessa esteira, para a efetiva distinção, atribuindo-se tratamento jurídico diverso daquele que se dá aos objetos inanimados, não é necessário retirar os animais das categorias dos bens e situá-los em outra, intermediária, ou mesmo na categoria jurídica das pessoas, como pretendem alguns. (LEAL, Adisson; SANTOS, Victor Macedo. "Decisão comentada – Reflexões sobre a posição jurídica dos animais de estimação perante o direito das famílias: TJRJ", em Revista IBDFAM Famílias e Sucessões, Vol. 9 (maio/jun.), pp. 159-177, 2015.)

Portanto, levando em consideração as ponderações acima declinadas,

Superior Tribunal de Justiça

afirma-se que é exatamente na disciplina que rege a relação entre o sujeito humano e os bens que o cercam, as coisas com as quais lida, que está situado o tratamento jurídico a ser dispensado ao tema.

Dito isso, repita-se, **é incontroverso dos autos o afeto do ex-consorte para com a cadela Kimi**, e ainda que tenha constado na escritura pública de dissolução de união estável inexistirem bens a partilhar, **foi ela adquirida na constância da sociedade conjugal**. Confira-se, por oportuno, o trecho do acórdão recorrido no ponto:

Pois bem, diante de tais fundamentos, passa-se a examinar a pretensão do apelante. No caso dos autos, na ausência de impugnação específica na contestação (v. fls. 88/95), restou incontroversa a afirmação de que a cadela foi adquirida na constância da união estável (v. fls. 2, segundo parágrafo). Além disso, ficou bem demonstrada a relação de afeto entre o apelante e o animal de estimação (v. fls. 16/29).

Consoante estabelecido no art. 1.725 do Código Civil, "na união estável, **salvo contrato escrito entre os companheiros**, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens". Na hipótese, conforme consta na escritura de união estável (fls. 14-15), elegeram as partes para reger as relações patrimoniais da união estável as normas similares ao **regime da comunhão universal de bens**, motivo pelo qual desnecessário perquirir acerca de quem efetivamente adquiriu o animal ou quem consta como proprietário no certificado do *pedigree*, haja vista que a cadela Kimi, bem semovente infungível e indivisível, é de propriedade de ambos os demandantes, por força do regime de bens estabelecido entre as partes.

Também **restou incontroverso nos autos** - consoante se depreende da própria contestação ofertada pela ré (trecho a fl. 93), mesmo após a dissolução da união estável ocorrida em 27/07/2011 -, **que foi preservado o contato do autor com o animal de estimação**, mantido por meio de visitas até o momento no qual a ex-consorte impediu a preservação da convivência, vindo daí o ingresso da ação.

Confira-se o seguinte trecho da contestação:

(...) os e-mails enviados demonstram sem sombra de dúvida que a cadela Kimi era o único elo entre o AUTOR e a RÉ, cujo contato ocorrida através das visitas concedidas por mera liberalidade pela REQUERIDA e isto ocorreu até os idos de 2012. (...)

Assim, ainda que desfeita a sociedade conjugal, o autor continuou a realizar

Superior Tribunal de Justiça

visitas periódicas ao animal de estimação, embora esse permanecesse, por maior tempo, com a ex-companheira, tendo havido, portanto, inegável conduta por parte da ré a denotar que o animal permanecera em mancomunhão, como bem indiviso que é, **mantendo-se a copropriedade** e na prática uma posse conjunta, exercendo ambos os ex-consortes o uso, o gozo e fruição sobre o bem, com vistas à manutenção não só vínculo afetivo para com o animal, mas também, o dever de cuidar, guardar e conservar, deveres esses que são inerentes à propriedade, ainda que de bens semoventes.

A copropriedade ocorre quando o mesmo bem pertence a mais de uma pessoa, cabendo a cada uma delas igual direito, idealmente, sobre o todo e cada uma de suas partes, sendo obrigado a concorrer com as despesas para a sua conservação e preservação, inclusive suportando os ônus a que estiver sujeito.

Em se tratando de coisas indivisas, pertinente a lição doutrinária de Maria Helena Diniz:

Concede-se a cada consorte uma cota ideal **qualitativamente igual da coisa e não uma parcela material desta**; por conseguinte, **todos os condôminos têm direitos qualitativamente iguais sobre a totalidade da coisa**, sofrendo limitação na proporção quantitativa em que concorrem com os outros comunheiros na titularidade sobre o conjunto. Deveras, as cotas-partes são qualitativa e não quantitativamente iguais, pois, sob esse prisma, a titularidade dos consortes é suscetível de variação. **Só dessa forma é que se poderia justificar a coexistência de vários direitos sobre um mesmo bem.** (Dicionário Jurídico, 2ª edição, 2005, Editora Saraiva) – grifos nossos.

Como visto, nos termos dos artigos 1.314 e 1.315 do Código Civil, a copropriedade exercida sobre o bem semovente não necessita ser quantitativamente proporcional, ou seja, mediante o estabelecimento de quantidade de dias precisos sobre os quais terá cada qual dos sujeitos o direito de exercer a posse/guarda, mas sim que sejam os direitos qualitativamente proporcionais sobre a totalidade do bem, viabilizando que a posse/guarda e estabelecimento do vínculo afetivo sejam exercidos por ambos os ex-consortes.

Nessa medida, sendo desnecessária a aplicação por analogia do instituto da guarda compartilhada no caso concreto, em virtude de existir no ordenamento jurídico pátrio ditame legal atinente ao Direito das Coisas – aplicação do instituto da copropriedade - para a solução da contenda, deve ser mantido o entendimento do Tribunal *a quo* que estabeleceu as diretrizes para esse exercício, bem delineando a

Superior Tribunal de Justiça

distribuição - **qualitativa** - dos comunheiros sobre o animal, conforme deliberado às fls. 164-165 do acórdão recorrido.

Deve ser afastado, contudo, o tratamento dado por aquela Corte, alusivo ao instituto da guarda e do direito de visita no âmbito familiar, aplicando-se ao caso concreto o ditame da copropriedade e terminologia pertinente (uso, gozo, fruição e reivindicação).

Portanto, em que pese lastrado em fundamentação diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem, o comando da deliberação por ele adotada fica preservado, com as ressalvas acima declinadas.

4. Dispositivo

Por essa razão, com a devida vênia da divergência e por fundamentação diversa da estabelecida pelo e. relator, nego provimento ao recurso especial, mantendo a solução conferida pela Corte local acerca da divisão qualitativa da copropriedade sobre o bem semovente.

Em virtude do ditame contido no art. 85, § 11, do NCPC, majoro a verba honorária sucumbencial fixada pelo Tribunal de origem (R\$ 2.500,00), em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : L M B
ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E OUTRO(S) - SP106253
RECORRIDO : V M A
ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
 VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
ADVOGADA : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO - DF026782

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO): Senhor Presidente, ouvi com atenção desde a sessão em que o recurso foi colocado em julgamento as posições dos eminentes Ministros Relator, Luis Felipe Salomão, e dos não menos eminentes Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi, que têm posições diferentes em relação à questão, dando soluções com fundamentação diferente.

O Ministro Salomão aplica analogia para preservar a solução dada pelo Tribunal local, a de destinar ao animal uma espécie de guarda compartilhada. O Ministro Marco Buzzi já adota fundamentação diferente, que por sinal não é aquela constante do debate da causa, mas é uma solução que é buscada a partir da compreensão dessa disputa do animal pela existência de copropriedade. A Ministra Maria Isabel Gallotti vai na esteira da sentença de primeiro grau para julgar improcedente a demanda, entendendo que é incabível a aplicação do direito invocado pela parte, que busca a visita, a guarda compartilhada desse animal.

Em primeiro lugar me parece que realmente não há possibilidade, embora o Ministro Salomão tenha ido buscar em algumas legislações estrangeiras, que chegam a dispor sobre relação do homem com o animal, mas no nosso ordenamento não há essa disposição, não há qualquer regramento que assim autorize, que se determine direito de visita e guarda de um animal no momento da dissolução ou para eleger o comportamento das pessoas que se unem no caso de união estável. Parece-me que realmente não há. E não seria possível a analogia. Inclusive, valho-me de uma constatação do fenômeno da alienação no homem, na sociedade em função do fetiche da coisa.

Mas o que me parece é que essa solução do direito de visita, da guarda compartilhada, além de não encontrar respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, parece-me, é resultado de uma visão, repito, *data maxima venia*, sem querer refutar qualquer argumento no plano filosófico que Vossa Excelência tenha, qualquer base filosófica ou ideológica que Vossa Excelência pretenda dar, parece-me que há um sentido alienante, algo que decorre não de uma

Superior Tribunal de Justiça

evolução, mas de uma involução, como eu disse, no fetiche em relação à coisa, seja coisa inanimada, sejam os animais, que se percebe em nossa sociedade. Os exageros que se constata em relação ao trato com animais e inclusive com coisa inanimadas também na nossa sociedade. Isso ocorre. E mais: ainda um outro aspecto que eu gostaria de destacar é que vemos que, na nossa sociedade, sociedade globalizada que tem abrangência mundial, há uma interpenetração muito forte entre o público e o privado que termina descaracterizando um e outro, uma invasão do privado pelo público, e do público pelo privado. Hannah Arendt analisa essa situação com muita propriedade, partindo da concepção de público e privado no direito romano e mostrando como hoje realmente há essa invasão desses campos. Neste caso concreto, parece-me que a relação, o afeto de uma pessoa com um animal tem que estar e deve estar no âmbito estritamente privado, é algo que tem que se resumir à família, às pessoas, como elas se comportam.

Agora, passando à fundamentação dada pelo Ministro Marco Buzzi de copropriedade, o que me parece é que, no momento em que se desfez a união estável e que se disse que não havia bens a compartilhar, o animal que estava com a mulher é de propriedade única da mulher.

Ele poderia visitá-la. Se a casa que ficou com a mulher é a casa da mulher, o fato de o ex-marido visitar a casa não importa em copropriedade. Do mesmo modo, com tudo que estiver na casa, todos os móveis e também os seres moventes. O animal, Kimi, é da mulher. Se há essa afetividade do homem em relação a esse animal, ele tem que se conformar em visitá-lo e estar com o animal na casa da mulher e não se valer do ordenamento quanto às relações de pais e filhos e relação à guarda e visitas. Gostaria só de dizer isso, pedindo a máxima vênias aos eminentes Ministros que discordaram da Ministra Gallotti, mas me parece que a solução acertada é essa, que foi dada inicialmente pelo Juiz de primeiro grau e aqui no Tribunal pela Ministra Gallotti.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0239804-9 PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.713.167 / SP**

Número Origem: 10003988120158260008

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 19/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L M B

ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E OUTRO(S) - SP106253

RECORRIDO : V M A

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Regulamentação de Visitas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial por fundamentação diversa do relator, e o voto do Ministro Lázaro Guimarães no sentido da divergência, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Com ressalvas de fundamentação do Ministro Marco Buzzi.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

